

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NOVAS TECNOLOGIAS: VIOLAÇÕES DE
DIREITOS NO AMBIENTE VIRTUAL**

ÉRIKA MEDEIROS DA SILVA

Rio de Janeiro

2023

ÉRIKA MEDEIROS DA SILVA

CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NOVAS TECNOLOGIAS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

586c Silva, Érika Medeiros da
Crianças e Adolescentes e Novas Tecnologias :
violações de direitos no ambiente virtual / Érika
Medeiros da Silva. -- Rio de Janeiro, 2023.
73 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2.
Ciberspaço. 3. Oversharenting. 4. Superexposição. I.
Martins, Flávio Alves, orient. II. Título.

ÉRIKA MEDEIROS DA SILVA

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NOVAS TECNOLOGIAS: VIOLAÇÕES DE
DIREITOS NO AMBIENTE VIRTUAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Data da aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

À minha mãe e ao meu pai, meus maiores exemplos e meus principais incentivadores, que sempre me estimularam a conquistar todos os meus objetivos e me apoiaram em toda a minha trajetória. Às minhas avós, que sempre me incentivaram, apoiaram e torceram por mim. À Lulu e à Nina, que me proporcionaram alegria diária. E a todos que, de alguma forma, contribuíram e me apoiaram durante este processo.

AGRADECIMENTOS

A universidade representou uma jornada de muito amadurecimento e ampliação de horizontes, além de me proporcionar muitos aprendizados. Para concluir essa etapa, precisei superar diversos obstáculos, o que só foi possível em razão do apoio de pessoas queridas que estiveram ao meu lado.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, Martha, e ao meu pai, Edson, os principais incentivadores da minha trajetória e meus maiores exemplos. A dedicação de vocês à minha criação e à minha educação, o apoio, o carinho e todo o amor que sempre me ofereceram foram essenciais para que conseguisse. Obrigada por sempre me incentivarem a conquistar todos os meus objetivos, por sempre acreditarem em mim e por me apoiarem incondicionalmente.

Agradeço também à minha avó Eva, um grande exemplo de força, que exerceu um apoio fundamental à minha educação, sempre me incentivou e torceu pelas minhas conquistas. À minha avó Marlene, *in memoriam*, que sempre me incentivou e me apoiou, gostaria que pudesse presenciar este momento. Muito obrigada por acreditarem na minha capacidade e por me estimularem a alcançar este objetivo.

À Nina, minha filha de quatro patas que esteve ao meu lado em diversos momentos dessa trajetória e à Lulu, *in memoriam*, minha primeira filha de quatro patas, que esteve ao meu lado no início dessa jornada. A inocência e a felicidade de vocês alegraram os meus dias e os tornaram mais leves, o que foi essencial para superar todos os obstáculos deste processo.

Agradeço também a toda minha família, aos meus tios, primos, padrinhos e madrinhas, que me apoiaram, sempre torceram por mim e vibraram comigo a cada conquista. Todo o apoio foi essencial nesta jornada.

A todos os meus amigos que estiveram comigo, me ouvindo, me auxiliando e me apoiando durante todo esse processo. Agradeço também por todos os momentos que me diverti ao lado de vocês e que tornaram essa jornada mais leve.

Agradeço também a todos os professores presentes na minha trajetória, desde a educação básica até o último período da faculdade, que desempenham papel fundamental para o desenvolvimento da sociedade por meio da educação. Muito obrigada por compartilharem comigo o seu conhecimento, especialmente o meu orientador Prof. Dr. Flávio Martins, que me auxiliou na elaboração deste trabalho e me guiou nesse processo de aprendizagem.

Muito obrigada a todos que estiveram ao meu lado durante a minha trajetória, proporcionando um apoio essencial para que pudesse concluir essa etapa.

RESUMO

O desenvolvimento da internet e das novas tecnologias revolucionou a comunicação entre os indivíduos, permitindo o contato em tempo real entre pessoas de diversas localidades do mundo. Em razão da evolução da tecnologia e da comunicação, originou-se a tendência de exposição excessiva dos indivíduos no ambiente virtual, por meio do compartilhamento irrefletido de dados pessoais e imagens. A superexposição no ambiente virtual gera diversas violações de direitos dos usuários, que ficam suscetíveis ao cyberbullying, ao assédio sexual, às violações ao direito à imagem e à privacidade, entre outros. As crianças e adolescentes também são afetados pelas consequências da exposição excessiva no ambiente virtual, tendo em vista que utilizam a internet e compartilham informações pessoais, bem como têm informações compartilhadas pelos seus responsáveis. No entanto, por constituírem um grupo vulnerável, em razão da sua condição de indivíduo em desenvolvimento, as crianças e adolescentes são mais suscetíveis às violações de direitos no ambiente virtual. Desta forma, é essencial a atuação do Direito na regulação da Internet, a fim de conferir especial proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar as ameaças aos direitos das crianças e adolescentes presentes no ambiente virtual, bem como estudar a atuação do Direito na proteção desse grupo vulnerável e as futuras ações necessárias ao Direito para garantir a efetiva tutela dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da internet.

Palavras – chave: Direito da Criança e do Adolescente; Ciberespaço; Oversharenting; Superexposição.

ABSTRACT

The development of the internet and new technologies has revolutionized communication among individuals, enabling real-time contact between people from various parts of the world. Due to the evolution of technology and communication, there has been a trend of excessive exposure of individuals in the virtual environment through the thoughtless sharing of personal data and images. Overexposure in the virtual environment results in various violations of users' rights, making them susceptible to cyberbullying, sexual harassment, violations of the right to image and privacy, among other issues. Children and adolescents are also affected by the consequences of excessive exposure in the virtual environment, as they use the internet, share personal information, and have information shared by their guardians. However, being a vulnerable group due to their developmental stage, children and adolescents are more susceptible to rights violations in the virtual environment. Therefore, the role of the law in regulating the Internet is essential to provide special protection for the rights of children and adolescents. In this sense, the present work aims to analyze the threats to the rights of children and adolescents in the virtual environment, as well as to study the role of the law in protecting this vulnerable group and the future actions necessary for the law to ensure the effective protection of the rights of children and adolescents in the context of the internet.

Keywords: Children's and Adolescent's Rights; Cyberspace; Oversharenting; Overexposure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REDES SOCIAIS NA INTERNET: NOTÍCIA HISTÓRICA	15
2.1 O desenvolvimento da internet e dos sites de redes sociais	15
2.2 Redes sociais: representações na sociologia e na internet	18
2.3 Atual cenário da Internet	24
3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS GERAIS E VULNERABILIDADE	28
3.1 A superexposição na internet e a vulnerabilidade	31
3.2 Peculiaridades da exposição de crianças e adolescentes	34
4 OVERSHARENTING	38
5 REGULAÇÃO DA INTERNET PELO DIREITO E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	54
6 CONCLUSÃO	63
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1. INTRODUÇÃO

A evolução da internet durante as últimas décadas revolucionou a comunicação humana e as relações sociais. O desenvolvimento dessa tecnologia se iniciou na década de 1960, por meio de um projeto financiado pela Força Aérea Norte-Americana, e o acesso, no primeiro momento, se restringia aos órgãos governamentais e às universidades.

O uso comercial da internet foi iniciado na década de 1990, período no qual foram desenvolvidas tecnologias que permitiram a utilização por cidadãos comuns. Nas décadas seguintes foram desenvolvidas as redes sociais e, posteriormente, os *smartphones*. Tais inovações tecnológicas revolucionaram as interações entre os indivíduos, permitindo o contato entre pessoas de localidades diversas, a conexão em tempo integral, a interação entre pessoas desconhecidas, o compartilhamento de imagens e informações, o que modificou completamente a forma que a comunicação ocorre na sociedade.

Nesse sentido, o advento da internet proporcionou o rompimento de barreiras geográficas na comunicação, permitindo a integração entre diversas culturas e o contato entre pessoas, independentemente da distância. Além disso, o ambiente virtual também proporciona a ampliação do acesso à informação, tendo em vista que há vasto conteúdo disponibilizado aos usuários, bem como a diminuição do tempo de difusão das notícias. Desta maneira, a internet contribuiu para o surgimento de novas formas de comunicação que proporcionaram maior integração mundial e, conseqüentemente, permitiram a diminuição do tempo e do espaço nas relações sociais, em razão da interligação entre pessoas de diferentes lugares.

No entanto, apesar dos benefícios ocasionados pelo surgimento da internet, novas problemáticas também foram originadas. O crescimento vertiginoso das redes sociais desenvolveu uma tendência de superexposição dos indivíduos nos ambientes virtuais, por meio do amplo compartilhamento de dados pessoais e imagens, tornando-os expostos a violências no meio digital. Estas situações nocivas geradas no ambiente virtual afetam, sobretudo, crianças e adolescentes, que, em razão de sua condição de indivíduos em desenvolvimento, constituem uma parcela vulnerável da população, mais exposta aos riscos do ambiente digital, o que enseja uma proteção especial, em razão da sua vulnerabilidade social e jurídica.

Além disso, a problemática das crianças e adolescentes no ambiente digital é agravada pelo uso excessivo da internet e dos sites de redes sociais por essa parcela da população, que ainda não possui o discernimento necessário para compreender os riscos inerentes à exposição do ambiente digital, o que muitas vezes ocorre sem a mediação parental necessária. Outro fator é a superexposição das crianças e adolescentes realizada pelos pais ou responsáveis em suas redes sociais, prática denominada *oversharenting*, na qual aqueles que deveriam os resguardar, na verdade, os tornam vulneráveis aos malefícios do ambiente virtual.

Desta forma, a divulgação irrefletida de dados pessoais das crianças e adolescentes, realizada pelos próprios menores e por seus responsáveis, os submete a diversas ameaças aos direitos no meio virtual, dentre as quais estão o cyberbullying, a pornografia infantil, a pedofilia, o *grooming*, o *oversharenting* e outros. Sendo assim, demonstra-se necessária a regulação das novas tecnologias a fim de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Tendo em vista que as crianças e adolescentes da atualidade representam uma das primeiras gerações inseridas no ambiente digital desde a primeira infância, os riscos e consequências do uso da internet por esse grupo ainda não são amplamente conhecidos. Nesse sentido, demonstra-se imprescindível o estudo dos efeitos da superexposição às novas tecnologias na vida dos menores, incluindo as possíveis violações de direitos e as alternativas para os salvaguardar.

Diante do exposto, compreender os impactos das novas tecnologias nos direitos das crianças e dos adolescentes é relevante para a comunidade científica, tendo em vista a notoriedade e o impacto que a internet e as demais tecnologias possuem na sociedade atual, visto que, constituem o principal meio de comunicação e estão presentes no cotidiano de uma grande parcela da população mundial, que, conseqüentemente, é exposta ao risco da violação de direitos, sobretudo os menores, em razão de sua especial vulnerabilidade. Além disso, o estudo do tema possui relevância para toda a sociedade, que possui o dever, em conjunto com a família e com o Estado, de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme determina a Constituição Federal.

Outro fator importante para justificar a pesquisa é o fato de a popularização da internet e das novas tecnologias ter ocorrido apenas nas últimas décadas, assim, a pesquisa deste tema é

relevante em razão de sua atualidade. As transformações causadas pelas novas tecnologias e suas consequências são fatos recentes, desta forma, o assunto é pouco abordado no âmbito acadêmico, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, que possui poucos dispositivos sobre o tema. Portanto, torna-se relevante a pesquisa deste tema sob a perspectiva jurídica.

O principal objetivo da pesquisa é compreender de que forma as ações no ambiente virtual afetam os direitos das crianças e adolescentes e analisar a atuação do Direito na proteção desse grupo vulnerável na internet, além de estudar as mudanças necessárias no âmbito jurídico para reduzir as violações realizadas por meio das novas tecnologias. Ademais, a presente pesquisa também visa analisar o fenômeno da superexposição dos menores nas redes sociais, incluindo o fenômeno do *oversharenting*, a fim de compreender de que forma a legislação regula os dados expostos e de que forma ameaçam os direitos desses indivíduos, bem como avaliar os riscos associados ao uso excessivo das novas tecnologias por crianças e adolescentes.

Desta forma, os capítulos do presente trabalho buscam desenvolver os objetivos da pesquisa. Assim, segundo capítulo, será desenvolvida uma notícia histórica das redes sociais na internet, abordando desde o desenvolvimento da internet à consolidação das redes sociais na internet, visando contextualizar as mudanças nas relações sociais ocasionadas por essa tecnologia e os impactos dessas alterações.

No terceiro capítulo, objetiva-se analisar a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, bem como analisar a especial proteção que o ordenamento jurídico brasileiro confere a esse grupo. Além disso, o capítulo também visa analisar o uso da internet pelas crianças e adolescentes, os riscos aos quais esses indivíduos são expostos no ambiente virtual e as possíveis violações de direitos que podem ocorrer nesse espaço.

O quarto capítulo aborda a problemática do *oversharenting*. Nesse capítulo, busca-se observar a superexposição dos dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes na internet praticada pelos pais ou responsáveis, a fim de verificar as consequências e ofensas aos direitos dos menores ocasionadas por essa prática. Além disso, o capítulo apresenta casos concretos divulgados pelos veículos de comunicação, objetivando exemplificar como os malefícios do *oversharenting* se caracteriza no cotidiano. O referido capítulo também visa analisar o conflito entre a liberdade de expressão dos responsáveis e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

Por fim, no quinto capítulo, pretende-se verificar a ação do Direito na regulação do ambiente virtual. Nesse sentido, o capítulo cinco analisa o papel do Direito de disciplinar o uso da internet e as relações estabelecidas nesse espaço, assim como analisa as normas já existentes a respeito da regulação da internet e proteção de direitos no ambiente virtual, além de discorrer sobre a necessidade de futuras ações do Direito para garantir o respeito aos direitos das crianças e adolescentes no meio digital.

2. REDES SOCIAIS NA INTERNET: NOTÍCIA HISTÓRICA

2.1. O desenvolvimento da internet e dos sites de redes sociais:

A história da Internet se iniciou nos Estados Unidos, em setembro de 1969, por meio de um projeto financiado pela Força Aérea Norte-Americana com o intuito de desenvolver um meio de comunicação resistente a ataques nucleares, em razão da Guerra Fria.¹ Esse projeto culminou na criação da *ARPAnet*, uma rede de computadores considerada o embrião da internet atual, desenvolvida pela *Advanced Research Agency (ARPA)*, instituição criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos durante a Guerra Fria com o objetivo de obter superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética.²

Neste primeiro momento, o acesso à rede de computadores era restrito às universidades e aos órgãos governamentais, visto que, a *ARPAnet* foi desenvolvida originalmente com o intuito de permitir o compartilhamento de dados e o acesso remoto a computadores pelos cientistas.³

A popularização desta tecnologia e o acesso por usuários não integrantes desses grupos se iniciou apenas na década de 1990, quando o uso comercial da internet foi autorizado pelo governo norte-americano, impulsionado pela criação do primeiro *web browser*, o *Mosaic*, e por outras tecnologias que viabilizaram a navegação por pessoas comuns.⁴

A década de 1990 foi marcada também pelo desenvolvimento da *World Wide Web*, que realizou a combinação de textos, imagens e sons nas páginas da Internet⁵. Essa inovação tecnológica proporcionou o alcance da Internet aos lares e estabelecimentos, conectando

¹ ALESSO, Peter; SMITH, Craig. **Thinking on the web: Berners-Lee, Gödel, and Turing**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2006.

² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

³ ALESSO, Peter; SMITH, Craig. **Thinking on the web: Berners-Lee, Gödel, and Turing**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2006.

⁴ LINS, Bernardo. A evolução da internet: Uma perspectiva história. **Cadernos ASLEGIS**. Brasília, Vol 48, pág. 11 – 45, Jan/Abr, 2013.

⁵ ALESSO, Peter; SMITH, Craig. **Thinking on the web: Berners-Lee, Gödel, and Turing**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2006.

milhões de pessoas. Na segunda metade da década de 1990 ocorreu um grande crescimento e inovações para a internet, desta forma, ao final da década a internet proporcionava diversas aplicações populares, como os e-mails, a navegação pela Web, comércio pela Internet, serviços de mensagem instantânea e o compartilhamento de arquivo⁶.

Em relação ao Brasil, a história da internet se iniciou apenas em 1992, por iniciativa do governo federal. O primeiro passo para a implementação da nova tecnologia foi a criação da Rede Nacional de Pesquisa pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, nesse primeiro momento, era restrita às universidades e aos órgãos governamentais. Posteriormente, no ano de 1994, o acesso à internet foi aberto ao público geral, consolidando a internet comercial no Brasil⁷.

Com a popularização do acesso à Internet e às suas aplicações, os primeiros sites de redes sociais começaram a ser desenvolvidos. A era das redes sociais modernas se iniciou no ano de 1997, a partir da criação da *sixdegrees.com*, uma rede que possuía uma proposta inovadora para a época ao oferecer a criação de perfis on-line baseados na verdadeira identidade do usuário, assim, era possível criar um perfil contendo dados e interesses pessoais. Após a criação do perfil, a rede auxiliava o usuário a estabelecer uma relação virtual com amigos. Em 1999 a *sixdegrees.com* acumulava 3,5 milhões de usuários, no entanto, a empresa encerrou as atividades no ano seguinte em déficit.⁸

Outras redes sociais foram desenvolvidas durante o início da década de 2000, como o *Friendster*, *MySpace*, *LinkedIn*, *Tribe.net* e *Orkut*. No entanto, em fevereiro de 2004 foi lançada uma das redes mais relevantes da década e também da atualidade, o Facebook, na época denominado *thefacebook*. Inicialmente, a rede era destinada à interação entre os estudantes universitários de Harvard, desta forma, era obrigatório o uso de um endereço de e-mail

⁶ KUROSE, J. F. e ROSS, K. **Redes de Computadores e a Internet - 5ª Ed.**, Pearson, 2010.

⁷ DECARLI, GIAN *et al.* **Tendências do marketing digital**. Londrina: Educacional S.A, 2018.

⁸ KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca Ltda. 2011.

vinculado à universidade para acessar a rede social, que permitia a criação de um perfil com uma única foto do usuário, bem como algumas informações pessoais.⁹

Posteriormente, foi desenvolvida uma nova rede social que também possui grande relevância atualmente no ambiente virtual, o Instagram. Criada em 6 de outubro de 2010, a rede social foi desenvolvida como um aplicativo para *smartphones* que permite aos usuários o compartilhamento de suas vidas por meio da publicação de fotos e vídeos.¹⁰

Atualmente, as redes sociais possuem 4.76 bilhões de usuários ativos no mundo, o que representa 59,4% da população mundial. O Facebook representa a plataforma mais utilizada mundialmente, com 2,95 bilhões de usuários, seguido pelo YouTube, WhatsApp e o Instagram, que ocupa o quarto lugar, com 2 bilhões de usuários. Os usuários dedicam mensalmente, em média, 19.7 horas apenas ao uso do Facebook, no entanto, apesar de ser a plataforma com o maior número de usuários ativos, o tempo médio dedicado ao Facebook é inferior ao tempo utilizado pelos usuários para interagir no Youtube, que constitui a média de 23.1 horas mensais.¹¹

A relevância das redes sociais no Brasil é expressiva, tendo em vista que é o terceiro país que mais utiliza as redes no mundo, contabilizando 131.506 milhões de usuários. O Youtube representa a rede mais utilizada no país, seguido pelo Facebook e pelo Instagram.¹² No entanto, é válido ressaltar que apesar de ocupar o terceiro lugar na listagem das redes sociais mais utilizadas no país, o Instagram é a plataforma a qual os usuários brasileiros dedicam maior tempo, totalizando a média mensal de 14h 44 minutos por usuário.¹³

⁹ KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. Tradução Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca Ltda. 2011.

¹⁰ ARAGÃO *et al.* Curtiu, comentou, comprou. A mídia social digital Instagram e o consumo. **Revista Ciências Administrativas**, vol. 22, núm. 1, jan-jun, 2016, pp. 130-161 Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Brasil

¹¹Digital 2023: Global Overview Report. **We are social**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2023/01/digital-2023/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

¹²A pesquisa a respeito do uso das redes no Brasil não considera o WhatsApp Messenger como uma rede social, em divergência com a pesquisa global que considera o WhatsApp em seus resultados, de forma que a rede ocupa o terceiro lugar no ranking das redes sociais mais utilizadas mundialmente.

¹³Tendências de Social Media 2023. **Comscore Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

Nesse sentido, o elevado número de usuários de redes sociais no Brasil e no mundo, bem como a expressiva quantidade de horas dedicadas pelos indivíduos ao uso das redes, demonstram a inegável influência desse meio de comunicação nas relações sociais da atualidade.

2.2. Redes sociais: representações na sociologia e na internet:

Embora as redes sociais na internet tenham iniciado o seu desenvolvimento no final da década de 1990, a ideia de rede social surge na sociologia, no início do Século XX, como a ideia de que as relações sociais compõem um tecido que condiciona a ação dos indivíduos nele inseridos.¹⁴ A rede social é formada por atores, que são as pessoas, instituições ou grupos, e suas conexões, constituídas pelas interações ou laços sociais. Nesse sentido, a ideia de rede é utilizada para analisar os padrões de conexões de um grupo social.¹⁵

As redes sociais constituem um tipo de relação baseada na flexibilidade de sua estrutura e na dinâmica de seus participantes, tal estrutura social apresenta caráter horizontal e ausência de hierarquia rígida¹⁶. São constituídas por um conjunto de indivíduos, organizações ou outras entidades sociais, conectados por relações de diversos tipos, como relações familiares, de amizade, comerciais, entre outras, que originam fluxos sociais responsáveis pelo compartilhamento de crenças, informações, conhecimento e outros atributos entre os componentes da rede social¹⁷.

A estrutura da rede é composta por atores e suas conexões. Os atores sociais são considerados a unidade básica de análise das redes, nesse sentido, constituem o primeiro

¹⁴ FERREIRA, Gonçalo. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.16, n.3, p.208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 jun. 2023.

¹⁵ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

¹⁶ MARTINO, Luiz. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes**. Petrópolis: Vozes, 2014.

¹⁷ FERREIRA, Gonçalo. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.16, n.3, p.208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2023.

elemento da rede social. Esse conceito é utilizado para se referir aos integrantes da rede analisada, no entanto, cumpre ressaltar que os atores não são representados necessariamente por indivíduos, mas também por organizações, grupos sociais e outros¹⁸. A atuação dos atores molda as estruturas sociais por meio das interações entre esses nós da rede e da constituição de laços sociais.¹⁹

Outro elemento das redes sociais são as conexões, que são constituídas pelos laços sociais, compostos por meio da interação entre os integrantes da rede, esse elemento é o responsável pela alteração das estruturas da rede social. Uma conexão é composta por diversos elementos.²⁰

O primeiro elemento das conexões é a interação, base das relações e dos laços sociais. A interação é pautada na comunicação entre os atores e se caracteriza como uma ação que possui um reflexo comunicativo entre os indivíduos e aqueles com quem interagem, além disso, a interação tem reflexos diretos na definição da natureza das relações.²¹

Outro elemento constituinte das conexões são as relações sociais, formadas por um conjunto de interações sociais. Os padrões da interação social são responsáveis por definir uma relação social entre agentes comunicantes e tais relações necessitam de uma grande quantidade de interações para serem constituídas. Cumpre ressaltar que as relações sociais são consideradas uma unidade básica para a análise das redes sociais.²²

Os laços sociais caracterizam outro elemento das conexões, representando a forma efetiva de conexão entre os atores. Os laços são construídos por meio das relações sociais e são resultados “da sedimentação das relações estabelecidas entre os agentes”, conforme é definido por Raquel Recuero²³, autora que também defende que os laços sociais “são constituídos no tempo e através da interação social.”. Além disso, são compostos por uma ou mais relações

¹⁸ ROMI *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

¹⁹ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁰ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²¹ WATZLAWICK, BEAVIN E JACKSON *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²² RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²³ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

específicas, são exemplos dessas relações a proximidade, o conflito, o suporte emocional, entre outros.²⁴

Há um terceiro elemento que constitui a rede social, denominado capital social. Segundo conceitua Raquel Recueiro embasada nos estudos dos autores Coleman, Putnam e Bordieu, o capital social pode ser definido como “um conjunto de recursos de um determinado grupo que pode ser usufruído por todos os membros do grupo, ainda que individualmente, e que está baseado na reciprocidade e é determinado pelo conteúdo delas”.²⁵

Para compreender as redes sociais na internet, é necessário analisar como os elementos que compõe as redes, demonstrados anteriormente, são representados na tecnologia. Nesse sentido, Raquel Recueiro analisa em seu livro “Redes Sociais na Internet” como se configuram os atores, as conexões e o capital social no ciberespaço.

Segundo a autora, os atores das redes sociais na internet apresentam configuração diferenciada das demais redes sociais, em razão do distanciamento presente na interação social realizada por meio da comunicação mediada por computador. No caso das redes sociais na internet, ocorrem representações dos atores sociais, nesse sentido, os atores podem ser representados por *weblogs*, *fotologs* ou por perfis criados nos sites. Desta forma, nas redes sociais na internet cada nó da rede não é necessariamente representado por um ator, na verdade, um nó pode ser apresentado por uma ferramenta mantida por vários atores, como é o caso de um blog mantido por um grupo de atores.²⁶

Quanto à interação social, tal elemento das redes sociais apresenta particularidades no ciberespaço. A interação social na internet é composta por meio da comunicação mediada pelo computador, dessa forma, não é possível interpretar a linguagem não verbal e o contexto dessas interações, tendo em vista que os atores não realizam contato físico no momento da interação. Além disso, o ciberespaço propicia diversas ferramentas que possibilitam a interação social

²⁴WELLMAN *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁵ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁶ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

entre os atores e permitem a continuidade da interação ainda que o ator não esteja mais conectado ao ciberespaço, nesse sentido, podem ocorrer interações síncronas ou assíncronas.²⁷

As interações sociais, em conjunto, compõem as relações sociais, conforme anteriormente citado, que no âmbito virtual apresentam diversas variações, visto que, o ciberespaço proporciona a troca de diferentes informações, por meio de diferentes sistemas. Essas relações constroem os laços sociais, que representam a efetiva conexão entre os atores participantes das relações.²⁸

O capital social, outro elemento das redes sociais, se refere aos valores constituídos a partir das interações entre os atores sociais de uma rede. A comunicação mediada por computador representa uma forma de constituição do capital social, uma vez que possibilita o acesso a outras redes e grupos.²⁹

As redes sociais se expressam no ambiente virtual por meio dos sites de redes sociais. Os sites dessa categoria são considerados aqueles que propiciam a construção de uma persona por meio de um perfil ou página pessoal, a interação com outros participantes por meio dos comentários e a exposição pública da rede social de cada autor. Tal forma de comunicação mediada por computador se destaca por permitir a visibilidade e a articulação das redes sociais de cada autor, bem como a manutenção dos laços estabelecidos fora do ambiente virtual. São exemplos de sites de redes sociais o Facebook, o Instagram e o Twitter.³⁰

A formação de redes sociais na internet por intermédio da comunicação mediada pelo computador e dos sites de redes sociais transformou as relações sociais. Conforme afirma Castells, a mudança da noção de lugar geográfico na sociabilidade não é um elemento originado pela internet, no entanto, foi ampliada por essa tecnologia. Segundo Castells defende na obra “Sociedade em Rede”, o espaço é uma expressão da sociedade, desta forma, as transformações

²⁷ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁸ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁹ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

³⁰ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

sociais geram novas configurações de espaço. Nesse sentido, o autor define espaço como “o suporte material de práticas sociais de tempo compartilhado”.³¹

Sendo assim, as redes sociais na internet permitiram a organização dos indivíduos em nichos virtuais, nos quais ocorrem a interação entre aqueles que compartilham assuntos de interesse em comum, deste modo, há a ampliação da noção de espaço, de forma que as interações sociais podem ocorrer em nível local ou até mesmo global.³²

A internet como suporte para as relações sociais propicia a manutenção de laços sociais fracos, bem como a criação de novos laços desse tipo, pois permite a continuidade dos laços que dificilmente seriam mantidos se a interação física fosse necessária para sua manutenção, assim como permite a criação de novos laços baseados em interesses comuns, mas que raramente são relações pessoais duradouras, por isso, são considerados laços fracos. Ademais, a Internet também proporciona a manutenção de laços fortes à distância, uma vez propicia a continuidade da comunicação sem a necessidade de interação física ou uma interação mais profunda.³³

A internet constrói comunidades virtuais, que permitem conexões diversas das realizadas nas comunidades reais. Tais conexões ultrapassam os limites físicos relacionados ao lugar de residência ou lugar de trabalho, permitindo a formação de redes de afinidade, uma vez que as comunidades virtuais são baseadas em interesses individuais e na afinidade entre os interesses e os valores das pessoas. Os laços não são pautados na convivência por meio do trabalho ou da vizinhança, mas sim na busca por pessoas com interesses afins, assim, o ambiente virtual propicia a construção de laços sociais fracos.³⁴

As redes sociais na internet podem formar comunidades virtuais, que diferem das comunidades físicas, o que não as faz necessariamente menos eficazes na criação de laços

³¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

³² HERCHEUI, Magda. Redes sociais: uma nova perspectiva do espaço. **FGVEconomia**, v. 10, n. 2, julho/dezembro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/22897/21661>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

³⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

sociais. As redes online podem representar também meios de construção de comunidades especializadas, as quais são formas de sociabilidade baseadas em interesses específicos. Cumpre ressaltar que os indivíduos constroem suas redes baseados em seus interesses, valores, afinidades e projetos³⁵.

A identidade construída no espaço virtual é uma ferramenta importante para a criação de afinidades e para o reconhecimento no ambiente de interação virtual. Nesse sentido, segundo Magda Hercheui, é necessário construir uma persona virtual baseada em uma estratégia conectada aos objetivos do indivíduo na rede social na internet, visto que, a identidade virtual é formada por meio das impressões originadas pela interação no ambiente digital³⁶.

Conforme explicitado anteriormente, nas redes sociais na internet os atores sociais se apresentam de forma distinta, por meio de representações ou construções identitárias do ciberespaço, assim, as plataformas, como Facebook e o Instagram, constituem representações dos atores sociais, que buscam expressar elementos de sua personalidade por meio desses espaços. No ciberespaço, os atores realizam um processo de construção e expressão de sua identidade, utilizando os perfis em sites de rede social para efetivar sua presença no ciberespaço.³⁷

Ocorre uma necessidade de exposição pessoal atualmente na sociedade, denominada como “imperativo da visibilidade” por Sibilía. Para existir no ciberespaço, o indivíduo precisa ser notado, assim, para ocorrer a sociabilidade mediada pelo computador, é necessária a visibilidade no espaço virtual.³⁸ Nesse sentido, a necessidade de ser percebido para realmente existir no ciberespaço induz os indivíduos a uma superexposição nas redes sociais, compartilhando excessivamente imagens, opiniões e dados pessoais, a fim de ser notado no espaço virtual. Desta maneira, dados que deveriam continuar privados para resguardar a

³⁵ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

³⁶ HERCHEUI, Magda. Redes sociais: uma nova perspectiva do espaço. *FGVEconomia*, v. 10, n. 2, julho/dezembro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/22897/21661>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁷ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

³⁸ SIBILIA *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

segurança e os direitos dos indivíduos, tornam-se publicamente exposto nos sites de redes sociais.

2.3. Atual cenário das redes sociais na internet:

A dinâmica das relações socioculturais contemporâneas implica na disposição voluntária de dados pessoais, de maneira praticamente imperceptível. Desta maneira, os usuários frequentemente compartilham fotos, vídeos, textos e informações pessoais nas redes sociais na internet, a fim de fomentar a interação nestes canais.³⁹

Apesar de os indivíduos serem retratados no espaço virtual por meio de representações sociais fundadas em seus perfis nas redes, não ocorre uma representação de papéis no sentido de o espaço virtual propiciar a criação de uma nova identidade, na verdade, grande parte dos usuários constroem personalidades no ambiente online compatíveis com suas identidades offline⁴⁰. Desta forma, os indivíduos se apresentam nas redes sociais na internet em consonância com sua personalidade no ambiente real.

Nesse sentido, Castells afirma que a Internet constitui uma extensão da vida real, da maneira que a vida no ambiente offline realmente é, em todas suas dimensões e modalidades.⁴¹ A partir desse pensamento, é possível analisar que as redes sociais na internet reproduzem as dinâmicas e problemáticas existentes na sociedade atual, presentes fora do ambiente virtual, mas que se manifestam também nesse ambiente.

Considerando-se esse raciocínio, os problemas sociais perceptíveis na sociedade perduram no ambiente virtual. Sendo assim, as questões que envolvem os denominados grupos vulneráveis, os quais são vítimas de intolerância e discriminação pelas outras parcelas da

³⁹ TEPEDINO, GUSTAVO; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças e adolescentes por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SALES, Gabrielle et al (coord.). **Proteção de dados: temas controversos**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁴⁰BAYN *apud* CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

⁴¹CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

sociedade⁴², se perpetuam no ciberespaço, de forma que a vulnerabilidade e as problemáticas da intolerância são reproduzidas nas redes sociais na internet. Nesse sentido, os integrantes desses grupos são mais suscetíveis a ataques nas redes sociais ocasionados pela superexposição no ambiente virtual ou pela perpetuação dos discursos de ódio nas redes, conseqüentemente, os direitos destes indivíduos são constantemente violados no ciberespaço, sobretudo os direitos da personalidade.

A vulnerabilidade no ambiente virtual tem especial destaque no que concerne às crianças e adolescentes inseridas nesse ambiente, uma vez que, em razão da idade e da dependência, constituem um grupo vulnerável e, conseqüentemente, são mais expostos às violações de direitos na internet. A situação se agrava ao analisar os dados relativos ao uso da internet pelas crianças e adolescentes, tendo em vista que expressam um uso excessivo das tecnologias por esse grupo.

Segundo dados divulgados pelo órgão regulador de comunicações do Reino Unido, 99% dos indivíduos entre 3 e 17 anos utilizaram a internet no ano de 2021. De acordo com esse estudo, o YouTube foi a principal plataforma utilizada por crianças e adolescentes, acessada por 89% das crianças, além disso, 50% dos indivíduos de 3 a 17 anos utilizaram o TikTok para assistir e compartilhar vídeos⁴³.

No Brasil, os dados também demonstram elevado acesso por crianças e adolescentes. Conforme os dados da pesquisa TIC Kids Online, 96% dos usuários de 9 a 17 anos acessaram a internet todos os dias ou quase todos os dias. O principal meio utilizado por esse grupo para acessar a internet é o telefone celular, segundo a pesquisa, 96% das crianças e adolescentes utilizam o dispositivo como forma de acesso à internet, o que permite que estejam conectados independentemente do local em que se encontrem.⁴⁴

Além disso, o estudo demonstrou que 86% dos usuários de internet dessa faixa etária possuem perfil em sites de rede social. Embora o uso das redes sociais pelas crianças e adolescentes apresente um índice elevado, o controle parental do uso desta tecnologia não

⁴²SÉGUIN, Élida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Forense, 2002.

⁴³Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo. **Poder 360**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/> Acesso em: 26 maio 2023.

⁴⁴ **TIC Kids Online Brasil 2022**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/>. Acesso em: 26 maio 2023.

acompanha esse índice, visto que, apenas 53% dos responsáveis de crianças de 9 a 17 anos verificaram as redes sociais utilizadas pelos menores, segundo os dados da TIC Kids Online. Apesar de ser superior a 50%, o índice é consideravelmente inferior ao de crianças e adolescentes que acessam a internet diariamente.⁴⁵

Outro fator que implica na exposição de crianças e adolescentes aos perigos presentes no espaço virtual é a utilização da internet pelos seus responsáveis. Atualmente, em razão da ampla exposição da vida pessoal na internet e nos sites de redes sociais, há uma tendência de compartilhamento exacerbado de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais na internet, realizado por seus responsáveis, fenômeno denominado *oversharenting*.

A partir do amplo acesso à internet pelas crianças e adolescentes, bem como a utilização das redes sociais na internet pelos responsáveis, de maneira a expor a intimidade e os dados pessoais dos menores, as crianças e adolescentes são submetidas a diversas situações prejudiciais no ambiente virtual, que implicam na violação do direito fundamental à intimidade e à vida privada, além de expor os jovens ao cyberbullying, ao abuso sexual no ambiente virtual, ao acesso a conteúdos impróprios, dentre outros perigos presentes no ciberespaço.

Portanto, o advento da internet e o surgimento da comunicação mediada por computador propiciou a formação de redes sociais na internet, bem como a criação de sites de redes sociais, que permitem a interação entre os indivíduos e a exposição das redes sociais que estes integram. Nesse sentido, tais inovações modificaram a forma de comunicação da sociedade, criando um ambiente de superexposição de informações pessoais no meio virtual. No entanto, o fenômeno da exposição de dados pessoais nas redes sociais na internet perpetua as vulnerabilidades existentes na sociedade, assim, as crianças e adolescentes, que constituem um grupo socialmente vulnerável, são expostos a diversos perigos relacionados à violação do direito à intimidade e à vida privada, motivados pelo amplo acesso dos menores à internet e pela superexposição de seus dados, realizada pelos responsáveis.

Estabelecida a contextualização histórica e sociológica da questão, refletiremos, no próximo capítulo, a respeito da vulnerabilidade inerente às crianças e adolescentes. Ademais,

⁴⁵ TIC Kids Online Brasil 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/>. Acesso em: 26 maio 2023.

analisaremos as particularidades da exposição de crianças e adolescentes na internet, bem como a superexposição sob a ótica da vulnerabilidade.

3. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS GERAIS E VULNERABILIDADE:

Os grupos vulneráveis foram conceituados por Guimarães e Novais da seguinte forma:

“São pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre eles e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade. A desigualdade, entre outras coisas, os torna incapazes ou pelo menos, dificulta enormemente, a sua capacidade de livremente expressar sua vontade.”⁴⁶

No entendimento de Elida Séguin, estes grupos muitas vezes se apresentam em grande contingente, como mulheres, crianças e idosos. Além disso, Séguin defende que esses grupos não possuem consciência dos direitos que detêm e de que são alvo de discriminação, bem como possuem cidadania, no entanto, são destituídos de poder e, por fim, são vítimas de intolerância e discriminação.⁴⁷

A vulnerabilidade é definida também nas “100 Regras de Brasília”, documento elaborado por um Grupo de Trabalho da Cúpula Judicial Ibero-Americana e aprovado no ano de 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que possui a finalidade de garantir o acesso à justiça às pessoas em condição de vulnerabilidade. Segundo estabelecido no documento, as pessoas em situação de vulnerabilidade podem ser definidas como indivíduos que possuem especiais dificuldades em exercitar, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico de forma plena, que pode ocorrer em razão de idade, gênero, estado físico ou mental, circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais. Em relação à idade, as “100 Regras de Brasília” determinam que as crianças e os adolescentes devem receber proteção especial dos órgãos do sistema de justiça, em virtude do seu desenvolvimento evolutivo.⁴⁸

Nesse sentido, crianças e adolescentes constituem um grupo vulnerável, tendo em vista que a vulnerabilidade é inerente à sua condição de pessoas em desenvolvimento, visto que, encontram-se em fase de formação de sua personalidade, estruturas físicas e estruturas mentais. Sendo assim, as crianças e adolescentes necessitam de amparo especial para a satisfação de suas

⁴⁶GUIMARÃES, Maria; NOVAES, Sylvia. Vulneráveis. **Bioética**. Porto Alegre, 2022. FERREIRA, Rubens. Perigos e riscos da superexposição na sociedade da informação: reflexões sobre a ciberviolência. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**. Campinas, São Paulo. v. 12 n.3, p. 42-58, set/dez. 2014.

⁴⁷SÉGUIN, Élida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Forense, 2002.

⁴⁸REGRAS DE BRASÍLIA. Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em : 10 de jul. 2023.

necessidades básicas e para o seu desenvolvimento, além de necessitarem de uma maior proteção do Estado para terem seus direitos resguardados.⁴⁹

Tendo em vista a condição especial de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção a esse grupo. O Direito da Criança e do Adolescente constitui uma série de garantias a esses vulneráveis, amparadas por diferentes ramos do direito, como o Direito Constitucional, Direito Estatutário e o Direito Internacional.⁵⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, positiva os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de atribuir à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir a efetivação desses direitos. Nesse sentido, estabelece:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”⁵¹

Posteriormente, foi desenvolvido o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que regulamentou o Artigo 227 da Constituição Federal e instituiu uma nova doutrina de proteção à infância e adolescência. Cumpre ressaltar que o ECA rompeu o tratamento jurídico anteriormente conferido às crianças e adolescentes, visto que, antes de sua aprovação, estava em vigor, desde 1927, o Código de Menores, que adotava um modelo punitivista, focado em crianças órfãs, abandonadas ou adolescentes infratores, denominado doutrina da situação irregular. Esse modelo não considerava o menor como sujeito de direitos, mas sim como um objeto de proteção, além disso, atuava de forma segregatória, pois os

⁴⁹VERBICARO, Dennis; GOMES, Arnaldo. A vulnerabilidade agravada da criança e do adolescente no âmbito da publicidade abusiva. **Revista Jurídica da FA7**. Fortaleza v. 18, n. 1, p. 13-27, jan./abr. 2021.

PASCHOAL, Gisele; MARTA, Taís. O papel da família na formação social de crianças e adolescentes. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 1, p. 219-239, 27 out. 2012.

⁵⁰CUSTÓDIO, André. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2006.

⁵¹BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

infratores eram enviados a instituições de detenção e os demais, geralmente, eram enviados a internatos.⁵²

Em contrapartida, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma mudança do paradigma de proteção à infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro, adotando a doutrina da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, bem como garante a proteção a todos, indistintamente, considerando a situação peculiar de indivíduo em desenvolvimento.⁵³

A evolução da proteção à criança e ao adolescente, consolidada com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi iniciada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “constituição cidadã” por visar a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o texto constitucional estabeleceu a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuindo a família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar a proteção integral aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes⁵⁴, conforme estabelecido no Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além da doutrina da proteção integral, também constitui uma das bases do Direito da Criança e do Adolescente o princípio da prioridade absoluta. Conforme dispõe o Artigo 227 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, dessa forma, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da vulnerabilidade dos menores de 18

⁵²Constituição de 1988: um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente> . Acesso em: 13 de jul. 2023.

AMIN, Andréa. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵³ REIS, Suzéte; CUSTÓDIO, André. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017.

FARINELLI, Carmen; PERINI, Alexandre. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O social em questão**. Rio de Janeiro, v. 19, N. 35, p. 63- 86, 2016, jun. 2016.

⁵⁴REIS, Suzéte; CUSTÓDIO, André. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017.

anos, tal grupo deve ter prioridade absoluta em relação aos demais grupos da sociedade, visto que, são mais propensos a terem seus direitos violados.⁵⁵

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes. Desta forma, com o desenvolvimento da internet e dos novos meios de comunicação, demonstra-se necessária a atuação da família, da sociedade e do Estado para resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes também no ambiente virtual, visto que, a superexposição na internet propicia a violação de direitos dos usuários, o que é intensificado no caso de menores de 18 anos, em razão de sua vulnerabilidade. Portanto, faz-se necessária a proteção integral e a priorização dos direitos das crianças e adolescentes no espaço virtual.

3.1: A Superexposição na internet e a vulnerabilidade:

Os meios de comunicações virtuais transmitem uma falsa ideia de segurança, em razão da multiplicidade de usuários e da sua natureza fria, sendo assim, enquanto no mundo físico as pessoas permanecem em constante estado de alerta em relação a violências, no ambiente virtual esse comportamento não se reproduz, visto que, a consciência a respeito dos perigos existentes nestes canais de comunicação ainda não foi consolidada. Desta maneira, o uso ingênuo destas tecnologias cria oportunidades para agressores violarem os direitos dos usuários, utilizando dados e informações pessoais divulgadas pelos próprios usuários.⁵⁶

A dinâmica das relações socioculturais contemporâneas, moldadas pelo desenvolvimento da internet e dos novos meios de comunicação, implica na disposição voluntária de dados pessoais, de maneira praticamente imperceptível, assim, frequentemente os usuários compartilham fotos, vídeos, textos e informações pessoais nas redes a fim de fomentar a

⁵⁵SOARES, Rebeca; MORAIS, Rosângela. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**. Natal, n.6, jan./dez. 2022.

⁵⁶FERREIRA, Rubens. Perigos e riscos da superexposição na sociedade da informação: reflexões sobre a ciberviolência. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**. Campinas, São Paulo. v. 12 n.3, p. 42-58, set/dez. 2014.

interação nestes canais. Desta forma, configura-se o fenômeno da superexposição, característico das redes sociais na internet.⁵⁷

A exposição excessiva nas redes sociais ameaça o direito fundamental à privacidade. A respeito do tema, Gabriela Zago, baseada em Paula Sibilia⁵⁸, formula a seguinte reflexão:

“Toda essa publicização do eu pode levar a transformações da subjetividade contemporânea. E gera discussões quanto a questões como a visibilidade e a privacidade na Internet. Os limites entre público e privado se tornam mais tênues, como quando informações sobre onde se está no momento são compartilhadas em sites de redes sociais em tempo real. Informações privadas podem ser tornadas públicas a qualquer momento, ao ponto de a Internet ter possibilitado a criação de uma cultura de observação do outro e exposição de si próprio. Com isso, deve-se repensar a privacidade nesses meios.”⁵⁹

No ciberespaço, não há um controle do que deve ou não ser exposto⁶⁰, sendo assim, este ambiente de interações sociais ampliou a visibilidade dos usuários na rede. Nesse sentido, a exposição da intimidade nas redes sociais tem o intuito de obter a atenção dos demais usuários, assim, os sites de redes sociais constituem uma ferramenta de busca de reconhecimento e aprovação pelos demais indivíduos, o que fomenta a exposição da vida privada neste ambiente.

Nesse sentido, são disponibilizadas nas redes sociais diversas informações da vida dos usuários e representações de seu cotidiano, de forma que as redes sociais representam o “festival de vidas privadas na internet”. Conforme defende Sibilia, há uma necessidade de ser notado para existir no ciberespaço, assim, os indivíduos precisam interagir no espaço virtual para serem percebidos nesse espaço, o que gera uma superexposição na internet. A antropóloga Paula Sibilia denomina essa necessidade de exposição dos indivíduos no ambiente virtual como “imperativo da visibilidade”.⁶¹

⁵⁷TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças e adolescentes por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SALES, Gabrielle *et al* (coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁵⁸ SIBILIA, Paula. **O show do eu: A intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

⁵⁹ SIBILIA *apud* ZAGO, Gabriela. O fenômeno da exposição de si na Internet. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação da Faculdade Cásper Líbero**. Vol. 2, Dez, 2010.

⁶⁰DAL BELLO, 2013, p. 150, *apud* ANTUNES, Bruno. A internet de pessoas: a web 3.0, a exposição dos usuários nas mídias sociais e a polarização de ideias na rede. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**. São Paulo, ano 20, n.20, p. 191-203, jan/dez. 2016.

⁶¹SIBILIA *apud* SIMÕES, Maria Luiza. **Sou visto, logo existo: uma análise comparativa dos espetáculos do Instagram, Instagram Stories e Snapchat**. Trabalho de conclusão de curso em publicidade e propaganda. Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

A partir da exposição de imagens, vídeos e outras informações pessoais, ocorrem interações entre os usuários dos sites de redes sociais, por meio de comentários, curtidas e compartilhamentos. Nessas interações, os usuários são livres para demonstrar reações de amor ou de rejeição, porém, a rejeição pode representar um problema em razão da possibilidade de ocorrer ciberviolência. Ao compartilhar imagens, indivíduos que possuem fisionomia alterada por problemas de metabolismo, doença, deficiência, assim como os indivíduos de grupos minoritários, ficam expostos a ataques virtuais, que explicitam a discriminação presente na sociedade. Além disso, os usuários que compartilham pensamentos e opiniões no ciberespaço podem sofrer desde críticas leves a ameaças de morte.⁶²

Tal fenômeno faz com que os usuários que divulgam seus dados fiquem suscetíveis a violências do espaço cibernético, visto que os demais usuários podem demonstrar reações aos dados divulgados. Além das reações, os usuários também expõem opiniões controversas no espaço virtual, muitas vezes de maneira agressiva, bem como reproduzem no ciberespaço declarações de cunho preconceituoso, como manifestações racistas ou homofóbicas. Nesse sentido, os grupos que sofrem intolerância e discriminação são mais vulneráveis a estes ataques, tendo em vista que as questões presentes na sociedade são reproduzidas no espaço virtual, sendo assim, a intolerância e o preconceito também estão presentes no ciberespaço, configurando-se a violência a qual estão suscetíveis os usuários nesse ambiente, o que representa um dos aspectos negativos da superexposição no espaço virtual.

Além da violência no ciberespaço, os usuários também são submetidos a violações de direitos fundamentais, em virtude da superexposição nas redes sociais, sobretudo do direito à privacidade e à intimidade. Os referidos direitos são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No entanto, nota-se que no espaço virtual a privacidade dos indivíduos não é integralmente assegurada, tendo em vista que o direito à privacidade na sociedade contemporânea pode ser compreendido como o direito de controlar suas próprias informações e a maneira como os demais indivíduos as utilizam⁶³, porém, com a ampla divulgação de informações pessoais na internet, o controle do uso de tais informações é

⁶²CARVALHO, Thatyane *et al.* Elementos, finalidades e consequências da superexposição de usuários nas redes sociais. **Revista Científica de Comunicação Social do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNIBH) e-Com.** Belo Horizonte, v. 10, n. 2, 2º semestre de 2017.

⁶³RODOTÁ, 2008, p.15, apud SILVA, Walyf *et al.* Aspectos jurídicos da exposição de dados pessoais na internet e sua relação com o direito fundamental à privacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE.** São Paulo, v.7, n.10., out. 2021.

dificultado, visto que, os dados expostos são disponibilizados para os outros usuários, bem como para as empresas detentoras dos sites de redes sociais.

Diante do exposto, nota-se que a superexposição no ciberespaço apresenta diversos aspectos negativos e submete os usuários a diversas violências no ambiente virtual. Considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e vulnerabilidade intrínseca a tal condição, o uso da internet e a superexposição de crianças e adolescentes representa uma questão ainda mais delicada, tendo em vista que o risco de violação de direitos é potencializado pela vulnerabilidade desses indivíduos e pela ausência de discernimento em razão da idade.

3.2. Peculiaridades da Exposição de Crianças e Adolescentes:

A internet e as redes sociais são amplamente utilizadas pelas crianças e adolescentes. Conforme citado anteriormente, a pesquisa desenvolvida pelo TIC Kids Online apontou que no Brasil 96% dos usuários entre 9 e 17 anos utilizam a internet todos os dias ou quase todos os dias, bem como 86% dos usuários nesta faixa etária possuem redes sociais. Desta forma, o uso excessivo da internet e das redes sociais por crianças e adolescentes gera a superexposição de seus dados pessoais no meio virtual, bem como a exposição dos jovens a conteúdos veiculados neste canal, incluindo conteúdos inapropriados para a idade e manifestações de ciberviolência.

A superexposição na internet constitui um grave problema da contemporaneidade, implicando na violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à intimidade. No entanto, quando se trata de menores de 18 anos a questão é ainda mais delicada, visto que, conforme estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, esses indivíduos não possuem capacidade de discernimento plena, pois sua experiência e conhecimento estão em fase de construção, assim, são vulneráveis às violências e as violações praticadas no ciberespaço a partir da superexposição.

Nesse sentido, o uso excessivo de redes sociais pelo público infanto-juvenil implica na exposição desse público a diversos malefícios presentes no ambiente virtual, o cyberbullying,

por exemplo, constitui um desses malefícios. O bullying já constituía uma violência a qual as crianças e adolescentes estavam expostas no mundo real, sobretudo no ambiente escolar, apesar de a prática ter sido normalizada no passado, a conscientização e o combate ao bullying ganhou destaque nos últimos anos, no entanto, com o uso intenso das redes sociais por crianças e adolescentes, foi originada uma nova modalidade, o cyberbullying, que consiste na prática de atitudes agressivas em meios eletrônicos ou na internet.⁶⁴

Cumprido ressaltar que a prática do cyberbullying é extremamente nociva, visto que, consiste na utilização da internet para disseminação de mensagens de cunho agressivo, contendo calúnia e difamação. Entretanto, um fato que torna o cyberbullying ainda mais grave é a dificuldade de identificar os agressores, em razão da possibilidade do anonimato na internet⁶⁵, desta forma, os agressores permanecem impunes, estimulando a prática reiterada desses atos.

Outro aspecto característico do *cyberbullying* é a possibilidade de ultrapassar barreiras físicas em virtude da internet. Desta forma, as vítimas não possuem um local seguro, pois podem ser atingidas pela prática em qualquer lugar e a qualquer momento, inclusive em seus próprios lares⁶⁶. Nesse sentido, o *cyberbullying* diverge do *bullying* convencional, pois o último é praticado de forma presencial, por isso, ocorre majoritariamente no ambiente escolar, permitindo que ao menos os lares representem um ambiente seguro para os infantes, diferentemente do *cyberbullying*, fato que torna as vítimas ainda mais vulneráveis e agrava as consequências da prática dessa violência no ambiente virtual.

Além da exposição ao *cyberbullying*, as crianças e adolescentes são também expostos à violência sexual no ciberespaço. Na internet, os infantes ficam vulneráveis à atuação de ofensores sexuais, que os aliciam por meio de salas de conversas online e sites de redes sociais, bem como são expostos a ofensores que os coagem a enviar fotos nus ou seminus. Tendo em vista que as tecnologias de comunicação originadas pela internet proporcionam o aumento da interação entre os indivíduos, permitem a comunicação entre pessoas de locais diversos e

⁶⁴PORTO, Andrio; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul, 2015.

⁶⁵PORTO, Andrio; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul, 2015.

⁶⁶CONTE, Christiany; ROSSINI, Augusto. Aspectos Jurídicos do Cyberbullying. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 24, n. 34, p.46-65, 2010.

também a interação entre indivíduos que não se conhecem, as crianças e os adolescentes têm a possibilidade de realizar contato com desconhecidos no ambiente virtual, o que aumenta a vulnerabilidade a esse tipo de ataque, sobretudo pela ausência de total discernimento dos menores de 18 anos a respeito dos riscos dessas interações com desconhecidos.

No âmbito da violência sexual, uma das violações realizadas na internet é o *grooming*, que consiste no aliciamento de crianças e adolescentes para abuso ou exploração sexual. Nesta prática, o abusador estabelece comunicação com menores de 18 anos, gerando uma aproximação, a fim de aumentar a vulnerabilidade ao abuso sexual em razão da relação de confiança criada com a criança ou o adolescente. Por meio dessa prática, pode ocorrer o abuso sexual offline, bem como o abuso sexual online.⁶⁷

A prática do *grooming* é dividida em fases. Inicialmente, há a conquista da amizade da vítima, geralmente em sites de redes sociais ou sites destinados a crianças. Por meio desses canais, os abusadores conhecem as crianças e criam uma aproximação. Posteriormente, se inicia a fase de relacionamento, na qual o aliciador busca obter informações sobre a vida da criança. A terceira fase consiste na avaliação de risco, na qual o aliciador avalia as condições em que a criança utiliza a internet em casa. O quarto estágio é a exclusividade, nesse estágio o abusador induz a confiança do infante, após esse estágio, se iniciam as conversas sobre sexualidade. Em seguida, com a confiança já estabelecida, o adulto pode solicitar fotos íntimas da vítima, realizar chantagem online ou até mesmo propor um encontro presencial.

Além das violações anteriormente abordadas, as crianças e adolescentes são vulneráveis à exposição de sua imagem na internet. Com a disponibilização de dados pessoais e imagens no ambiente virtual, os menores criam um acervo digital que pode ser facilmente armazenado e acessado por outras pessoas, além de constituir um conteúdo que continuará disponível durante a vida adulta. Assim, imagens e vídeos publicados podem repercutir na internet, sobretudo em casos de vídeos virais ou imagens utilizadas para o humor, denominadas “memes”, de forma que a remoção do conteúdo da rede se torna extremamente difícil, dada a velocidade com a qual os conteúdos são compartilhados no ambiente virtual.⁶⁸

⁶⁷BRETAN, Maria. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal**. Tese (doutorado) - curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁶⁸RESENDE, Manuela. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

Nesse sentido, a exposição da imagem de crianças e adolescentes se perpetua na internet, tornando o controle da propagação desses conteúdos difícil. A circulação dos conteúdos pode gerar outros tipos de violação presentes no meio virtual, como o cyberbullying, além de acarretar a violação do direito à imagem, à privacidade e à intimidade dos jovens. A violação gerada pela exposição de tais imagens e vídeos tem consequências de difícil reversão, tendo em vista que não é possível a total eliminação de um conteúdo da internet, em razão do rápido propagação, o que faz com que o conteúdo seja armazenado em diversos locais, dificultando o controle, além disso, ainda que ocorra a eliminação total do conteúdo, os danos causados à imagem e à privacidade do indivíduo serão irreversíveis.

Além dos riscos aos quais crianças e adolescentes são submetidos em razão do uso excessivo da internet e das novas tecnologias, há também a superexposição dos menores de 18 anos praticada por seus pais, fenômeno denominado como *oversharenting*. No próximo capítulo, será abordada a conceituação do *oversharenting*, bem como as peculiaridades da prática e sua forma de realização. Além disso, serão abordadas as consequências desse ato no que tange à violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como os riscos aos quais são expostos por conta dessa prática.

4. OVERSHARENTING:

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual não decorre apenas do uso excessivo das novas tecnologias pelos menores, outro fator que intensifica as ameaças a este grupo vulnerável é a exposição de suas imagens e dados pessoais na internet realizada por seus responsáveis, fenômeno denominado como *sharenting* ou *oversharenting*.⁶⁹

A expressão *sharenting* é originária da língua inglesa, formada pela união das palavras *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que remete ao cuidado parental. Tal expressão é utilizada para definir um fenômeno constantemente presenciado nas redes sociais, que consiste no compartilhamento de fotos, informações e dados de crianças e adolescentes no ambiente virtual, realizado por seus pais ou responsáveis. Também é utilizada para definir esse fenômeno a expressão *oversharenting*, que deriva do termo *sharenting*, porém acrescenta a ideia de compartilhamento excessivo por meio do acréscimo do prefixo *over*, utilizado para expressar a ideia de excesso na língua inglesa.⁷⁰

O compartilhamento de imagens e dados dos menores tutelados por seus responsáveis não representa, por si só, um problema. A problemática da exposição de crianças e adolescentes na internet está relacionada ao excesso, ou seja, à superexposição, desta forma, o problema do compartilhamento surge quando são causados riscos para a saúde e para segurança dos jovens.⁷¹

⁶⁹MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscila *et al* (org.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁷⁰MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscila *et al* (coord.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁷¹MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscila *et al* (coord.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Os pais ou responsáveis que praticam a divulgação exorbitante de imagens e informações de crianças e adolescentes no ambiente virtual desconsideram que os menores são também titulares do direito à privacidade e à intimidade, sendo assim, violam esses direitos por meio das publicações nos sites de redes sociais. Os dados publicados nesses veículos são eternizados, tendo em vista que as informações disponíveis na internet são transmitidas rapidamente, tornando difícil a eliminação completa do conteúdo, assim, publicações realizadas pelos pais de forma irrefletida podem gerar consequências futuras para as crianças e adolescentes vítimas dessa prática.⁷²

Ademais, a normalização da exposição da vida privada ao público distorce a noção de privacidade dos infantes, que crescem habituados ao compartilhamento excessivo no ambiente digital, desta forma, por possuírem uma noção distorcida da privacidade, podem perpetuar a tendência de superexposição da vida privada na internet, o que poderá aumentar sua vulnerabilidade no ambiente digital⁷³.

Os dados e as imagens de crianças são publicados pelos seus responsáveis na internet, muitas vezes nos seus primeiros momentos de vida. Com o desenvolvimento das redes sociais na internet e a formação de uma sociedade conectada à rede em tempo integral, foi desenvolvida a tendência de publicação das fotografias de ultrassom nas redes sociais, constituindo o momento inicial do monitoramento da criança no ambiente digital.⁷⁴ Além disso, tornou-se comum também a criação de perfis de crianças em redes sociais, criados pelos pais logo após o nascimento, nos quais são publicadas informações e imagens do bebê ao longo da infância, conforme administração e escolhas dos responsáveis, assim, os menores têm seus dados

⁷²TEIXEIRA, Ana Carolina; NERY, Maria Clara. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRDHARDT JR, Marcos. LOBO, Fabíola (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁷³MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscila *et al* (coord.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁷⁴TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

expostos na internet desde a mais tenra idade e sua vida digital é administrada em consonância com as vontades dos pais ou responsáveis.⁷⁵

A prática de criação de contas para recém-nascidos em sites de redes sociais, embora comum a toda a sociedade, tem maior alcance quando realizada por artistas, que publicam detalhes do enxoval, do nascimento e da rotina da criança em contas com elevado número de seguidores. Um caso que alcançou notoriedade na mídia brasileira recentemente é o dos influencers digitais Viih Tube e Eliezer, que anunciaram a gravidez de sua primeira filha por meio de um vídeo divulgado no canal da influenciadora, na plataforma YouTube, que soma mais de 11 milhões de seguidores. Logo após o anúncio, o casal criou um perfil para o nascituro na rede social Instagram, na qual a imagem utilizada no perfil era uma fotografia do ultrassom. A conta alcançou mais de 500 mil seguidores em 24 horas⁷⁶, de forma em seu nascimento, Lua Di Felice, filha do casal, já possuía 1,4 milhões de seguidores sua conta no Instagram, criada por seus pais.⁷⁷

Nesse sentido, a superexposição dos dados e imagens de Lua se iniciou antes mesmo do seu nascimento, desta forma, ao nascer, suas informações pessoais já eram transmitidas a mais de um milhão de pessoas, por meio de publicações realizadas pelos seus pais em seu perfil na rede social Instagram, caracterizando-se o *oversharenting* e, conseqüentemente, a violação da vida privada da criança. Como consequência do *oversharenting*, Lua Di Felice também foi alvo do *cyberbullying* aos quatro meses, visto que, internautas publicaram críticas ao peso da criança, insinuando que a infante estava acima do peso, além de insinuarem a possibilidade de a criança possuir problemas de saúde⁷⁸, tais críticas foram baseadas em imagens publicadas por seus pais na internet e direcionadas ao perfil da criança na rede social Instagram.

⁷⁵EBERLIN *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁷⁶PERFIL do bebê de Viih Tube e Eliezer acumula mais de 500 mil seguidores em menos de 24 horas. **Gshow**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/perfil-do-bebe-de-viih-tube-e-eliezer-acumula-mais-de-500-mil-seguidores-em-menos-de-24-horas.ghtml> . Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷⁷ LUA, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. **Gshow**, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/luca-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml> . Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷⁸OLIVEIRA, Flávia. Eliezer faz desabafo após críticas ao peso de Lua: “Se coloquem no nosso lugar”. **Metrópoles**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/eliezer-faz-desabafo-apos-criticas-ao-peso-de-lua-se-coloquem-no-nosso-lugar> . Acesso em: 28 ago. 2023.

No âmbito jurídico, a superexposição dos menores por seus responsáveis representa o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade das crianças e adolescentes. Nesse sentido, o *oversharenting* configura o exercício disfuncional da liberdade de expressão dos genitores, tendo em vista que ao exercer sua liberdade de expressão por meio de publicações de imagens e informações de seus filhos, os pais violam os direitos da personalidade dos menores.⁷⁹

A exposição de crianças e adolescentes na internet implica na violação de seu direito à vida privada, à intimidade, à imagem e à proteção de dados pessoais, que constituem direitos fundamentais, previstos no Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme disciplina o Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal⁸⁰, os direitos à privacidade, à intimidade e à imagem são invioláveis, cabendo reparação dos danos causados por sua violação. Além disso, o Código Civil define a vida privada como um dos direitos da personalidade, portanto, trata-se de um direito intransmissível e inalienável, segundo estabelece o artigo 11.

Nesse sentido, questiona-se a possibilidade de os pais e responsáveis disporem a respeito da divulgação dos dados pessoais e da imagem dos infantes na internet, visto que, os dados pessoais constituem direitos da personalidade, que são intransmissíveis e indisponíveis, logo, apenas o detentor desses direitos pode decidir sobre a disponibilização dos seus dados. Desta forma, por se tratar de direitos indisponíveis, os pais não poderiam os exercer por representação em razão da autoridade parental, no entanto, a indisponibilidade não foi considerada pela Lei Geral de Proteção de Dados, que determina que o consentimento para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser concedido pelos pais ou responsáveis legais, conforme Artigo 14, § 1º da Lei nº 13.709 de 2018.⁸¹

Em contrapartida aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, há o direito fundamental à liberdade de expressão titularizado por seus pais, conforme estabelece o Artigo

⁷⁹MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscila *et al* (coord.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁸⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸¹TEIXEIRA, Ana Carolina; NERY, Maria Clara. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRDHARDT JR, Marcos. LOBO, Fabíola (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

5º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta perspectiva, a divulgação de momentos próprios sob a companhia de seus filhos caracteriza direito fundamental dos pais e responsáveis.

Cumprido ressaltar que tanto o direito à liberdade de expressão, quanto o direito à imagem não são direitos absolutos. Nesse sentido, a jurisprudência pátria caracterizou a liberdade de expressão como direito não absoluto, que deve ser ponderado nos casos concretos em face do direito à dignidade, à imagem e os demais direitos fundamentais⁸². Quanto ao direito à imagem, que também não é absoluto, poderá ser admitida a divulgação de imagens não autorizadas em razão da ponderação em relação a outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão intelectual, artística ou científica.⁸³ Logo, a prevalência de um direito fundamental em relação a outro dependerá da ponderação, conforme o caso concreto.

Desta forma, no âmbito do *oversharenting*, o exercício do direito à liberdade de expressão dos pais conflita com o exercício do direito à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes expostos, configurando-se uma colisão de direitos fundamentais, conforme define Canotilho.⁸⁴ Segundo Robert Alexy, em razão do caráter principiológico dos direitos fundamentais, é necessário o sopesamento dos direitos em conflito para que a colisão seja solucionada, assim, é aplicada a ponderação para analisar qual direito fundamental tem prevalência no caso concreto, assim, aquele que não tiver prevalência na situação analisada deverá ceder.⁸⁵

Nesse sentido, embora a publicação de momentos ao lado dos filhos seja uma manifestação da liberdade de expressão dos pais, considerando-se a vulnerabilidade intrínseca às crianças e aos adolescentes, a proteção ao direito à imagem e à privacidade deverá prevalecer nos casos de *oversharenting*, a fim de salvaguardar os direitos dos menores e sua segurança no ambiente digital, obedecendo aos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸²EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017.

⁸³SCHREIBER *apud* ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021.

⁸⁴CANOTILHO, José. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Livraria Medina, 1993.

⁸⁵ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

Além da violação aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes expostos, os pais que praticam o *oversharenting* contrariam também o dever constitucional de proteger e orientar seus filhos.⁸⁶ Conforme estabelece o Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil⁸⁷, a família tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, bem como os salvaguardar de toda forma de discriminação e violência. Além disso, os pais também têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, segundo o Artigo 229 da Constituição Federal⁸⁸.

Sendo assim, ao expor de forma excessiva e vexatória a intimidade de seus filhos no ambiente virtual, os pais violam o direito à dignidade e ao respeito, assim como expõem as crianças às formas de discriminação e violência presentes no meio virtual, como o cyberbullying e as violações sexuais. Além disso, ao praticarem o *oversharenting*, os pais normalizam a superexposição na internet, assim, não cumprem a obrigação de educar e orientar os filhos a respeito dos malefícios relacionados à exposição excessiva e do uso responsável das novas tecnologias. Portanto, a prática do *oversharenting* contraria os deveres impostos aos pais e responsáveis pela Constituição Federal.

O *oversharenting* ocasiona, ainda, a formação de um rastro digital das crianças e dos adolescentes, composto por todas as suas informações pessoais disponíveis na rede mundial de computadores, o que agrava a violação aos direitos da personalidade. O rastro digital, denominado *digital footprint*, é formado por todos os dados disponibilizados ao utilizar a internet, que podem ser acessados por outras pessoas ou rastreados por bancos de dados⁸⁹ assim, ao publicarem imagens e informações dos filhos em redes sociais, os pais criam um acervo de dados que permanecerá armazenado no ambiente virtual, gerando um rastro digital associado ao menor, que poderá ser acessado por terceiros futuramente.

⁸⁶MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022

⁸⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸⁹INTERNET SOCIETY *apud* WAGNER, Bianca; VERONESE, Josiane. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Pernambuco: Editora Asces, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/> . Acesso em: 01 set. 2023.

Nesse sentido, as informações disponibilizadas pelos genitores no ambiente virtual perduram ao longo dos anos, de forma que a superexposição sofrida na infância pode refletir na fase adulta, visto que, dados pessoais poderão continuar disponíveis e ser acessados por terceiros. Assim, a exposição sofrida na infância pode impactar a reputação do indivíduo na fase adulta, além de poder gerar discriminação em processos seletivos trabalhistas, educacionais, em contratações e em outros âmbitos, em virtude das informações eternizadas no cyberspaço.⁹⁰

O compartilhamento excessivo de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes na internet gera diversas consequências danosas para os menores, uma das consequências é a exposição a predadores sexuais, presentes no ambiente virtual. Tendo em vista que não é possível controlar o destino das informações publicadas no ambiente virtual, as imagens compartilhadas pelos pais podem ser utilizadas por pedófilos em bancos de imagens associadas à pornografia infantil⁹¹. Desta forma, as fotografias de crianças nuas ou seminuas, em momentos como banho ou praia, apesar de publicadas inocentemente por seus pais, podem ocasionar consequências severas caso sejam utilizadas por predadores sexuais.⁹²

Segundo investigação realizada pelo *The Walt Street Journal* em conjunto com a Universidade de *Stanford* e com a Universidade de *Massachusetts Amherst*, o algoritmo da rede social *Instagram* contribuiu para a promoção de uma rede de pedofilia na plataforma. Conforme constatado no estudo, o algoritmo da rede social conecta pessoas que compartilham interesses semelhantes, assim, por meio das sugestões geradas pelo algoritmo, os pedófilos acessavam perfis de vendedores de conteúdo pornográfico contendo menores de idade.⁹³

⁹⁰HARTUNG *apud* MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022

⁹¹STEINBERG *apud* WAGNER, Bianca; VERONESE, Josiane. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Pernambuco: Editora Asces, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/>. Acesso em: 01 set. 2023.

⁹²TEPEDINO, GUSTAVO; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças e adolescentes por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. *In*: SALES, Gabrielle *et al* (coord.). **Proteção de dados: temas controversos**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

⁹³ALGORITMO do Instagram promove rede de pedófilos, aponta estudo. **Gazeta do Povo**, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/algoritmo-do-instagram-promove-redes-de-pedofilos-aponta-estudo/>. Acesso em 03 set. 2023.

A plataforma *Youtube* também apresentou uma relação problemática entre seu algoritmo e a promoção da pedofilia. Segundo estudo realizado por pesquisadores de *Harvard*, o algoritmo da plataforma recomenda vídeos de menores para os usuários que consumiram conteúdos sexuais, gerando, assim, um catálogo que sexualiza crianças. Conforme indicaram os pesquisadores, vídeos inofensivos, que retratam crianças em situações cotidianas, podem ser indicados a adultos após uma sucessão de recomendações, desta forma, usuários que consumiram conteúdo pornográfico podem receber sugestões de vídeos de mulheres mais novas e, posteriormente, receber a recomendação de vídeos de menores em trajes de banho, por exemplo. Desta forma, registros publicados de forma inocente pelos infantes ou por seus pais podem adquirir conotação sexual em razão do contexto gerado pelo algoritmo do site.⁹⁴

Um dos casos de promoção de vídeos de crianças em trajes de banho pelo algoritmo do *YouTube* ocorreu no Brasil, quando uma criança de dez anos publicou um vídeo na plataforma *Youtube*, no qual é retratada brincando com sua amiga em uma piscina. Dentro de alguns dias, o vídeo totalizou 400 mil visualizações em razão da promoção realizada pelo algoritmo da plataforma, demonstrando os riscos associados a divulgação de imagens de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.⁹⁵ Além desse e de outros casos de promoção de vídeos de menores pelo algoritmo do site, o *YouTube* também protagonizou outra situação envolvendo a pedofilia, após usuário da plataforma produzir um vídeo denunciando a atuação de pedófilos na rede. Segundo a denúncia, pedófilos utilizavam um atalho na plataforma para terem acesso a vídeos de crianças em trajes de banho, além disso, os predadores se comunicavam por meio dos comentários nos vídeos. O caso alcançou uma repercussão tão notória, que grandes empresas retiraram seus anúncios da plataforma, como forma de repúdio à situação.⁹⁶

⁹⁴FISHER, Max; TAUBER, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. **O Globo**, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BROW, Jennings. Caso brasileiro revela problemas do YouTube em lidar com pedofilia. **Giz Brasil**, 04 jun. 2019. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/caso-brasileiro-revela-problemas-youtube-lidarpedofilia/#:~:text=O%20algoritmo%20de%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do,menores%20atrav%C3%A9s%20deste%20sistema%20automatizado>. Acesso em 03 set. 2023.

⁹⁵FISHER, Max; TAUBER, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. **O Globo**, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 03 jun. 2023.

⁹⁶LAVADO, Thiago. Pedófilos usam YouTube para trocar informações sobre vídeos de crianças. **G1**, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/21/pedofilos-usam-comentarios-para-trocar-informacoes-sobre-vidEOS-de-criancas-no-youtube.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2023.

Nesse sentido, pedófilos se beneficiam das redes sociais e do funcionamento do algoritmo dessas redes para se conectarem e praticarem delitos, além disso, os predadores sexuais também se utilizam de imagens de crianças e adolescentes publicadas pelos genitores em suas redes sociais, principalmente aquelas em que os infantes estão nus ou seminus, para produzir conteúdo pornográfico, assim, os criminosos republicam as imagens compartilhadas pelos pais em sites destinados a pedofilia. No Reino Unido, uma criança de dois anos foi vítima dessa prática, após fotografias publicadas por sua genitora na internet serem utilizadas para alimentar um site russo de pornografia infantil, caso que explicita os perigos inerentes à exposição de imagens nas redes sociais.⁹⁷

Outro caso que alcançou notoriedade ocorreu nos Estados Unidos, onde uma fotógrafa publicou na rede social *Instagram* imagens de seu filho e de outras crianças em uma competição de luta, posteriormente, a genitora foi surpreendida pela publicação das fotos em um perfil de usuário desconhecido, destinado à pedofilia, com quatrocentos e sessenta e um seguidores, compostos por homens adultos, no qual as publicações apresentavam imagens de crianças seminuas, assim, a imagem publicada de forma inocente em sua rede social foi acessada por uma grande quantidade de pessoas mal intencionadas.⁹⁸

Além disso, o desenvolvimento da inteligência artificial generativa, que constitui uma categoria da inteligência artificial capaz de criar conteúdos novos, incluindo fotos e vídeos, representa uma nova ameaça às crianças e adolescentes expostos no ambiente virtual.⁹⁹ Uma das variações dessa tecnologia é a *Deep Fake*, que ocorre quando a inteligência artificial é utilizada para alterar e combinar áudios e imagens, a fim de criar conteúdo falso, nos quais pessoas podem ser retratadas em qualquer situação que não tenha ocorrido realmente.¹⁰⁰ Desta forma, os predadores sexuais podem utilizar imagens dos infantes disponíveis no ambiente

⁹⁷INÁCIO, Livia. Quais os limites e riscos de expor crianças na internet. **Folha de S. Paulo**, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2023/07/quais-os-limites-e-riscos-de-expor-criancas-na-internet.shtml> . Acesso em: 03 set. 2023.

⁹⁸"As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago", desabafa mãe. **Revista Crescer**, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html> . Acesso em: 05 set. 2023.

⁹⁹O que é a inteligência artificial generativa?. **Forbes**, 5 mai. 2023. Disponível em : <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/o-que-e-inteligencia-artificial-generativa/> . Acesso em: 06 set. 2023

¹⁰⁰SAIBA o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. **CNN**, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 06 set. 2023.

virtual para alimentar a inteligência artificial, gerando conteúdos falsos de pornografia infantil, baseados em imagens de crianças reais.

Apesar dos perigos relacionados à pedofilia no ambiente virtual, o compartilhamento de fotos de crianças seminuas pelos pais é uma prática comum na internet. Segundo pesquisa da *Kaspersky Lab* na América Latina, realizada em 2018, 41% dos latino-americanos entrevistados admitiram publicar imagens de seus filhos ou de crianças próximas com pouca roupa. Quanto aos brasileiros, 39% dos entrevistados confessaram ter o hábito de publicar fotos de filhos ou outros menores de idade com pouca roupa, situação na qual a imagem dos menores se torna objeto de interesse dos predadores sexuais.¹⁰¹

O compartilhamento excessivo de dados e imagens de crianças e adolescentes também os torna vulneráveis a outros tipos de violências presentes no ambiente virtual, como o *cyberbullying*. Conforme anteriormente elucidado, as imagens e vídeos publicados na internet podem ser acessados e compartilhados por terceiros, assim, não há controle dos dados publicados, pois, ainda que os perfis nos quais o conteúdo foi publicado sejam privados, aqueles que têm acesso podem replicar o conteúdo em suas redes, concedendo o acesso a demais pessoas, além do público-alvo da publicação. Sendo assim, materiais publicados no ambiente virtual podem ser amplamente propagados, sem o controle do proprietário desses dados, além de se eternizarem no meio virtual após a propagação.

Nesse sentido, as fotografias e os vídeos dos menores em situações embaraçosas podem ser replicados na internet, gerando um conteúdo viral, que ocorre quando há reprodução exata do conteúdo reiteradas vezes, alcançando notoriedade. Além disso, há a possibilidade de as imagens dos infantes serem utilizadas para produzir *memes*, que são “ideias, brincadeiras, jogos, piadas ou comportamentos que se espalham através de sua replicação de forma viral”¹⁰², esse tipo de conteúdo tem caráter cômico e alcança grande repercussão por meio do compartilhamento viral.

¹⁰¹39% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos com poucas roupas. **Revista Crescer**, 03 fev. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Seguranca/noticia/2019/02/39-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-dos-filhos-com-poucas-roupas.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹⁰²FONTANELLA *apud* HORTA, Nathália. **O meme como linguagem da internet: uma perspectiva semiótica**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio de Sá. Dissertação (Pós - graduação) - Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

Desta forma, o compartilhamento de vídeos e imagens de crianças e adolescentes, em razão da possibilidade de se tornar viral ou de gerar memes, vulnera os menores à prática de *cyberbullying*, além dos comentários maldosos em postagens realizadas pelos genitores ou em republicações dessas postagens, que também os expõe ao bullying no ambiente virtual. Tendo em vista a ampla repercussão que os conteúdos digitais possuem, a violência pode ultrapassar as barreiras do ambiente virtual e se concretizar no espaço real, assim, o compartilhamento de imagens constrangedoras dos infantes pode gerar não apenas o *cyberbullying*, mas também o bullying no ambiente escolar e em outros ambientes de convívio do menor, perpetuando, assim, a violência também fora do meio digital.¹⁰³

O *cyberbullying* e o *bullying* violam a imagem, a privacidade, a honra, a liberdade de expressão e a dignidade das vítimas, sendo assim, essas formas de violência desrespeitam os direitos da personalidade. Ademais, o *cyberbullying*, bem como o bullying, causam profundo abalo psicológico nas vítimas, sobretudo as que são crianças ou adolescentes, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim, as vítimas do *cyberbullying* podem desenvolver quadros de depressão, ansiedade ou outros transtornos psicológicos. Desta forma, a exposição de crianças e adolescentes vulnera não apenas os direitos da personalidade, mas também a saúde dos infantes, sobretudo a saúde emocional.

Um caso notório de *cyberbullying* motivado pelo compartilhamento de vídeo realizado pelos genitores é o de Nissim Ourfali, que no ano de 2012, aos treze anos, protagonizou um vídeo destinado ao seu *Bar Mitzva*, cerimônia religiosa judaica, no qual realizou a paródia de uma música da banda britânica *One Direction* para falar sobre sua família, seu cotidiano e seus gostos pessoais. O vídeo, que deveria ser restrito à cerimônia do *Bar Mitzva*, foi publicado na plataforma *YouTube* pelo pai de Nissim e amplamente compartilhado no ambiente digital. Com a ampla repercussão, o vídeo se tornou um viral e diversos *memes* foram desenvolvidos a partir do vídeo, desta forma, Nissim Ourfali se tornou alvo de *cyberbullying* e o vídeo exposto por seu pai foi eternizado na internet.¹⁰⁴ Ressalta-se que o caso possui especial relevância para o estudo

¹⁰³FONTANELLA *apud* HORTA, Nathália. **O meme como linguagem da internet: uma perspectiva semiótica**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio de Sá. Dissertação (Pós - graduação) - Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

¹⁰⁴ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 07 set. 2023.

do *oversharenting*, pois se trata de um caso que alcançou notoriedade e que demonstra os potenciais efeitos da superexposição dos menores no ciberespaço realizada pelos pais ou responsáveis.

Cumprе ressaltar que fenômeno do *oversharenting* não se restringe aos influenciadores digitais e demais artistas, casos em que as consequências da exposição alcançam notoriedade. Na realidade, o fenômeno pode ser praticado por qualquer genitor que exponha a intimidade de seus filhos na internet, ainda que para um pequeno número de seguidores, caso em que é gerada uma sensação de segurança, pelo número limitado de pessoas que terão acesso às fotos. No entanto, a ideia de segurança nesses casos é falsa, tendo em vista que não é possível controlar quem acessará os dados e para quais fins serão utilizados, pois os poucos seguidores podem compartilhar as informações publicadas, fazendo com que os dados expostos alcancem um número maior de pessoas do que o previsto.

Outro aspecto que agrava o fenômeno do *oversharenting* quando praticado por genitores anônimos é a ausência de controle do exercício disfuncional da autoridade parental, visto que, como a superexposição nesses casos geralmente não possui notória repercussão social, dificilmente haverá controle das situações de superexposição pelo Ministério Público ou pelos Conselhos Tutelares, dessa forma, os casos de exposição de crianças anônimas, geralmente, são alvo de análise do judiciário apenas quando há divergência entre os genitores a respeito do exercício da autoridade parental, o que ocorre, normalmente, quando os genitores são divorciados.¹⁰⁵

A fim de elucidar a atuação do judiciário em casos de *oversharenting*, foram analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelecendo-se o foco no STJ, STF e nos Tribunais de Justiça das principais capitais da região sudeste. Tendo em vista que o *oversharenting* é um fenômeno recente, ocasionado pela intensificação do uso das novas tecnologias, foram analisadas as decisões proferidas nos últimos dez anos. No entanto, ressaltasse que não foram encontradas decisões relacionadas ao *oversharenting* no STJ e STF.

¹⁰⁵MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, no ano de 2020, apelação cível que versava a respeito de divergências dos genitores em relação à exposição da imagem do filho. O recurso visava a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pelo pai do infante em face da empresa *Facebook* e da mãe, pleiteando a remoção de publicação, que expôs o fato de o menor estar inserido no espectro autista. O acórdão negou provimento ao recurso, sob a alegação de que seria necessário balizar a proteção à imagem e à intimidade das crianças frente ao direito de liberdade de expressão dos genitores, que prevaleceria no caso, visto que, segundo o entendimento do Tribunal, o conteúdo da postagem não ofendeu ou desmoralizou o infante.

106

Apesar de a decisão defender que não houve ofensa à intimidade e à imagem da criança, de forma que a liberdade de expressão da genitora deveria prevalecer, cumpre ressaltar que se trata de exposição de condição relacionada à saúde do menor, logo, configura-se a exposição de dados sensíveis,¹⁰⁷ sem que o menor tenha discernimento para consentir com a exposição de informações relacionadas à sua saúde. Tendo em vista que as informações disponibilizadas na internet permanecem disponíveis ao longo dos anos, os dados a respeito da condição de saúde do infante continuarão disponíveis quando atingir a maioridade, ainda que não queira expor os dados sensíveis. Dessa forma, apesar de o Tribunal de Justiça de São Paulo decidir pela ausência de violação dos direitos da personalidade da criança, configura-se violação do direito à intimidade e à privacidade, uma vez que há exposição de dados pessoais sem que o titular dos dados pudesse consentir com a exposição de suas informações, baseada apenas na decisão da genitora, apesar da potencialidade de impactar a vida adulta do titular. Desta forma, a exposição

¹⁰⁶“ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, Voto nº 47. 215.**Relator: Desembargador Vito Gulielmi. São Paulo, 13 jul. 2020.

¹⁰⁷MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

dos dados sensíveis do infante desrespeita a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, visto que, a decisão é delegada à sua genitora, além de violar seu direito à intimidade e privacidade.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a prevalência da proteção ao infante. Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante, mãe da criança, objetivava reverter tutela de urgência que determinava a obrigação de não fazer, para se abster de publicar fotos do filho em seu perfil comercial no *Instagram*. A tutela de urgência foi concedida em ação ajuizada pelo pai do menor, na qual alegou que a genitora realizava exposição excessiva da criança em seu perfil no *Instagram*, no qual atuava como influenciadora digital, utilizando, inclusive, a imagem da criança para campanhas publicitárias.¹⁰⁸ Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a concessão da tutela de urgência, visando a proteção da imagem do infante e a observância ao melhor interesse da criança. Desta forma, foram reconhecidos os limites à autoridade parental, de forma a proteger o infante da exposição excessiva, bem como do uso de sua imagem para fins comerciais, priorizando a proteção aos direitos da personalidade do menor em detrimento do direito à liberdade de expressão da genitora.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também defendeu, em decisão de apelação cível, que a liberdade de expressão dos genitores não deve se sobrepor à proteção da criança e do adolescente. A decisão versa sobre situação na qual a genitora divulgou uma campanha de arrecadação online sob a justificativa de abandono paterno e litígio internacional de guarda, no entanto, as alegações apresentadas pela genitora na campanha de arrecadação eram infundadas. Visando a cessação da exposição da imagem da menor associada a declarações inverídicas, o genitor ajuizou ação em face da mãe do infante, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar a remoção de qualquer publicação relacionada. A genitora interpôs apelação, a fim de obter a reforma da decisão, porém, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alegou que o caso

¹⁰⁸“TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido.” BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000**. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, 21 jul. 2022.

tratava de um conflito entre a liberdade de expressão da genitora e a proteção integral da criança e do adolescente, defendendo que em tal conflito a proteção integral à criança deveria prevalecer.¹⁰⁹

Sendo assim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também prioriza os interesses do menor, prevalecendo a proteção ao direito à imagem, à intimidade e à privacidade do menor em detrimento do direito à liberdade de expressão da genitora, tendo em vista que a genitora exerce a autoridade parental e a liberdade de expressão de modo abusivo, por meio da divulgação de informações falsas e da utilização da imagem da criança para obter vantagem pecuniária, assim, a genitora expõe o infante de forma vexatória, violando o direito à imagem e à privacidade, além de poder abalar sua saúde emocional e física, bem como impactar na fase adulta. Desta forma, o melhor interesse e a proteção integral da criança prevalecem em detrimento da liberdade de expressão da genitora, visando salvaguardar os direitos da personalidade do infante e conferir especial proteção à saúde física e emocional do menor, conforme defendido no julgado.

Nesse sentido, infere-se que os casos de *oversharenting* vivenciados por crianças anônimas são remetidos ao judiciário, geralmente, quando há conflito entre os interesses dos genitores, dificultando a atuação do judiciário nesses casos, visto que, por se tratar de pessoas anônimas, não há ampla repercussão, tornando-se complexa a repressão à violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Tendo em vista que o *oversharenting* constitui um problema recente, originado pelo desenvolvimento da tecnologia, a atuação do judiciário e do legislativo no tema ainda não está consolidada. Desta forma, no próximo capítulo será abordado

¹⁰⁹“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA INTERNET A PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA PARA ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO FEITA PELA RÉ COM IMAGEM DE SEU FILHO, SEGUNDO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CAMPANHA É UMA TENDÊNCIA AMERICANA E QUE A IMAGEM UTILIZADA É A MESMA QUE JÁ ESTAVA POR LONGO PERÍODO EM REDE SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 220, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 4º, 15, 17 E 18 DA LEI Nº 8069/90, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM PARA CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO QUE DIVERGE DA SITUAÇÃO DE VIDA DO MENOR E EXPÕE DE FORMA NEGATIVA A FIGURA PATERNA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE EXPRESSÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA, COM A PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE FÍSICA E EMOCIONAL. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª Câmara Cível). **Apelação nº 0078536-90.2018.8.19.0001**. Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES. Rio de Janeiro, 24 fev. 2022.

o papel do direito na proteção das crianças e adolescentes frente à exposição excessiva, analisando-se as atuações já consolidadas, bem como as perspectivas futuras.

5. REGULAÇÃO DA INTERNET PELO DIREITO E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

O Direito cumpre o papel essencial de evitar e dirimir os conflitos de interesses originados pelo convívio em sociedade. Desta forma, o Direito é originado no meio social, visando a efetivação dos objetivos estabelecidos pela sociedade, como a manutenção da paz social e da ordem, que podem ser abaladas por conflitos de interesses. Sendo assim, o Direito se manifesta como um sistema de controle social dinâmico, moldado pelos interesses da sociedade à cada época.¹¹⁰

Além disso, o Direito também possui a função de assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, sendo a proteção desse princípio uma meta permanente do Direito.¹¹¹No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana se tornou o princípio fundamental da República, implicando na constitucionalização do Direito Civil brasileiro, a fim de adaptar os institutos presentes no Código Civil à observância desse princípio basilar, visando a proteção da pessoa humana pelo ordenamento jurídico conforme seu grau de vulnerabilidade.

O desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação e a relevância da internet nesse cenário ocasionaram profundas transformações sociais, modificando a noção de tempo e espaço, as formas de comunicação, as relações sociais, dentre outros aspectos. Nesse sentido, demonstra-se necessária a adaptação do Direito às transformações e aos novos interesses da sociedade, a fim de disciplinar o uso da internet e das novas tecnologias para dirimir conflitos e salvaguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais no ambiente virtual, sobretudo de crianças e adolescentes expostos na rede, dada a sua peculiar vulnerabilidade.

¹¹⁰LIMA, Hermes *apud* OLIVEIRA, Jorge. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

¹¹¹SARLET *apud* RUIZ, Ivan; NETO, Pedro. **Breves considerações sobre a função social do Direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=455b3cee95ff9200>. Acesso em: 05 out. 2023.

A Lei nº 12.965, promulgada em abril de 2014, instituiu o Marco Civil da Internet, que representa o ponto inicial da regulamentação da internet no ordenamento jurídico brasileiro¹¹² e constitui “o principal componente do ecossistema político digital no Brasil”.¹¹³ Nesse sentido, a elaboração de uma legislação voltada para a regulação do uso da internet, bem como o estabelecimento de direitos e deveres dos seus usuários, representa uma manifestação da adaptação do Direito às modificações da sociedade, bem como do papel do Direito enquanto regulador das relações sociais e de salvaguarda da Dignidade da Pessoa Humana.

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido promulgado apenas no ano de 2014, as discussões sobre a regulação da internet pelo Direito se iniciaram no Brasil em 2009. Nesse ano, o Comitê Gestor da Internet, entidade multissetorial, criada em 1995, que auxilia na elaboração e implementação das regras do uso da internet no Brasil, publicou uma resolução estabelecendo dez princípios norteadores da governança e do uso da internet no Brasil, que se tornaram o embrião da Lei nº 12.695/2014.¹¹⁴ O primeiro princípio estabelecido na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P é a liberdade, privacidade e direitos humanos, segundo o qual o uso da internet deverá ser guiado pela liberdade de expressão, a privacidade do indivíduo e o respeito aos direitos humanos, demonstrando a importância da proteção desses princípios pelo Direito, inclusive no ambiente virtual, a fim de manter uma sociedade justa e democrática.¹¹⁵

A elaboração do Marco Civil da Internet também foi iniciada no ano de 2009, por meio da atuação conjunta da sociedade civil e dos entes governamentais. O projeto foi originado¹¹⁶ por uma colaboração entre o Ministério da Justiça e a Escola de Direito da Faculdade Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, resultando no Projeto de Lei nº 2126/2011¹¹⁷. O projeto foi o primeiro

¹¹²LOREZON, Lalla. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Européia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio**. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/4599/2535>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹¹³ARNAUDO, Daniel. Brasil e o marco civil da internet: o estado da governança digital brasileira. **Artigo Estratégico**, n. 25, p. 1-57, 2017.

¹¹⁴ARNAUDO, Daniel. Brasil e o marco civil da internet: o estado da governança digital brasileira. **Artigo Estratégico**, n. 25, p. 1-57, 2017.

¹¹⁵BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. **Princípios para a Governança e o uso da internet**. Disponível em: https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

¹¹⁶Pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade defendem marco civil da internet em Brasília. **Portal FGV**, 2011. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisadores-centro-tecnologia-e-sociedade-defendem-marco-civil-internet-brasilia>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹¹⁷TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 13 out. 2023.

a ser submetido à consulta pública online pelo Governo Federal¹¹⁸, por meio da qual os cidadãos, as empresas, organizações e órgãos governamentais puderam realizar edições e adicionar comentários ao Projeto de Lei¹¹⁹.

Após a Consulta Pública, o projeto foi submetido ao Congresso Nacional para aprovação, no qual permaneceu inerte. No entanto, no ano de 2013 foi divulgado um sistema de espionagem realizado pelos Estados Unidos, no qual ocorreu a espionagem de cidadãos brasileiros, inclusive da então Presidente Dilma Rousseff. A revelação evidenciou os riscos que a internet pode ocasionar à privacidade dos indivíduos, o que motivou a aprovação do Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer direitos e responsabilidades no ciberespaço.

Então, no ano de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.695/2014, instituindo o Marco Civil da Internet, a primeira lei brasileira referente à regulamentação do ciberespaço. A referida lei estabeleceu um conjunto de princípios a serem observados no espaço virtual, dentre eles a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a neutralidade da rede, entre outros.

Nesse sentido, o Artigo 7º do Marco Civil da Internet estabelece os direitos dos usuários, assegurando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas, o não fornecimento dos dados pessoais a terceiros sem consentimento, bem como o direito de receber informações claras sobre a coleta dos seus dados. Sendo assim, a Lei nº 12.965/2014 visa estabelecer o respeito aos direitos fundamentais, sobretudo à intimidade e à privacidade, no ambiente virtual.¹²⁰

Posteriormente, houve a promulgação de outra lei de extrema relevância para a regulação da Internet, a Lei nº 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados. A elaboração da referida lei foi iniciada no ano de 2015, o Ministério da Justiça realizou uma consulta pública para debater a proteção de dados pessoais, visando integrar a sociedade civil e o Congresso Nacional para uma construção democrática da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme foi

¹¹⁸Elaborado com apoio da FGV DIREITO RIO, Marco Civil da Internet segue para o Senado. **FGV Direito Rio**, 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/noticia/elaborado-com-apoio-da-fgv-direito-rio-marco-civil-da-internet-segue-para-o-senado>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹¹⁹ARNAUDO, Daniel. Brasil e o marco civil da internet: o estado da governança digital brasileira. **Artigo Estratégico**, n. 25, p. 1-57, 2017.

¹²⁰TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 13 out. 2023.

realizado anteriormente com o Marco Civil da Internet. ¹²¹Por meio do debate público promovido pelo Governo Federal, foi elaborado o Anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados¹²², que se tornou o Projeto de Lei nº 53/2018, sancionado em 2018, tornando-se a Lei nº 13.709/2018, a primeira lei brasileira a regular o tratamento de dados pessoais. ¹²³

A Lei Geral de Proteção de Dados representa a concretização dos princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, visto que, o Artigo 3º, inciso III da Lei nº 12.965/2014 determina que um dos princípios do uso da internet no Brasil é a proteção de dados, na forma da lei. Portanto, ao regular o tratamento de dados pessoais, visando a preservação dos direitos fundamentais, a LGPD garante a observância do princípio da proteção de dados no ambiente virtual. ¹²⁴

Conforme disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais deve observar, dentre os princípios estabelecidos, o direito à privacidade, à honra e à imagem, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e os direitos humanos¹²⁵. Nesse sentido, a LGPD visa garantir aos titulares dos dados pessoais a observância dos direitos da personalidade e dos direitos básicos relativos à autodeterminação informativa¹²⁶, garantias que se demonstram essenciais para a regulação do ambiente virtual, em razão da excessiva exposição de dados pessoais inerente ao uso da internet, o que pode resultar na violação dos direitos da personalidade.

As legislações referentes ao uso da internet no Brasil e ao tratamento dos dados pessoais disponibilizados por meio do uso de aplicações da internet, são essenciais para a proteção e garantia dos direitos dos usuários, porém, demonstra-se necessária a especial proteção de

¹²¹BRASIL, Emanuelli; ASSUMPCÃO, Regina. Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais. **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹²²MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹²³LOREZON, Lalla. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Européia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio**. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/4599/2535>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹²⁴TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 53-82.

¹²⁵BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

¹²⁶TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 53-82.

crianças e adolescentes no ambiente virtual, visto que, a vulnerabilidade desse grupo é intensificada no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados possuem dispositivos específicos para regular o uso da internet e o tratamento de dados em relação às crianças e adolescentes, no entanto, tais dispositivos não são suficientes para conferir a proteção especial necessária em razão da condição de pessoa em desenvolvimento.

O Marco Civil da Internet menciona as crianças e adolescentes apenas no Artigo 29,¹²⁷ que admite a utilização de programas de controle parental a fim de restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios, desde que observadas as regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o parágrafo único do referido artigo estabelece a responsabilidade do poder público, em conjunto com os provedores e aplicações de internet, de promover a educação e estabelecer boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. Desta forma, embora o Marco Civil da Internet represente um importante avanço na garantia de direitos no ambiente virtual, a legislação não confere a proteção especial aos infantes, necessária em razão de sua vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados possui um capítulo dedicado a regular o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.¹²⁸ Conforme disciplina o Artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado visando o melhor interesse da criança e do adolescente, observando-se, assim, o Princípio do Melhor Interesse do Menor, que deriva do Princípio da Proteção Integral, estabelecido no Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, o Artigo 14, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados determina que o consentimento no tratamento de dados de crianças deverá ser concedido por ao menos um dos pais ou responsável, porém, não há menção ao caso de adolescentes. Nesse sentido, os adolescentes podem exercer o consentimento para o tratamento de seus dados pessoais sem a necessidade de assistência ou representação de seus pais, assim, menores acima de 13 anos

¹²⁷BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

¹²⁸ANGELINI, Kelli et al. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

podem consentir com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica, por manifestação livre, informada e inequívoca.¹²⁹

. No entanto, a referida regra não garante a privacidade das crianças e adolescentes, tendo em vista que em alguns casos, os pais são os responsáveis pela superexposição dos dados pessoais dos menores no ambiente virtual. Além disso, os dados pessoais podem ser considerados parte dos direitos da personalidade, que são inalienáveis e intransmissíveis, desta forma, a anuência no caso do tratamento desses dados não poderia ser fornecida por outra pessoa senão o seu detentor, logo, os pais não poderiam exercer o consentimento na coleta de dados pessoais dos infantes.¹³⁰

Cumprе ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados visa salvaguardar a privacidade, a honra e a imagem, conforme determina o Artigo 2º, demonstrando-se a íntima relação entre os dados pessoais e os demais direitos da personalidade. Nesse sentido, o Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados não garante a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, visto que, permite que o consentimento para a coleta de dados pessoais de crianças seja oferecido por seus pais ou responsáveis legais, ainda que se trate de um direito inalienável e intransmissível. Tendo em vista que os dados disponibilizados por meio da internet podem ser eternizados no ambiente virtual e refletir na fase adulta, a anuência dos pais quanto à coleta de dados dos infantes poderá ocasionar a violação do seu direito à privacidade, já que poderão estar inseridas no ambiente virtual informações que o infante decidiria por não expor em sua fase adulta.

Nesse sentido, ocorre também o desrespeito à autodeterminação informativa, garantida pelo Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, que constitui o direito do indivíduo de controlar

¹²⁹TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. In: LATERÇA, Priscila *et al* (org.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹³⁰TEIXEIRA, Ana Carolina; NERY, Maria Clara. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRDHARDT JR, Marcos. LOBO, Fabíola (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

a obtenção, o tratamento e a transmissão de seus dados pessoais¹³¹. Desta forma, com o consentimento realizado pelos pais ou responsáveis, dados pessoais do infante são disponibilizados sem que o mesmo tenha discernimento para anuir, assim, o indivíduo não tem a possibilidade de decidir quais informações gostaria de compartilhar sobre si e de exercer o controle dos seus dados pessoais, que poderão continuar disponíveis no ambiente virtual em sua maioridade, portanto, viola-se o direito à autodeterminação informativa.

Diante da ineficiência da legislação na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, reputa-se necessária a ação do Direito para garantir a observância dos direitos desta parcela vulnerável. Visando a atuação do Estado na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, a UNICEF publicou um Manifesto solicitando que os governos adotem regulamentações mais efetivas na proteção de dados dos menores, transferindo o ônus da proteção desses dados para as empresas e para os próprios governos.¹³²

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados instituiu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que possui como uma de suas atribuições a edição de regulamentos e procedimentos de tratamento de dado. Desta forma, conforme sugere o Instituto de Tecnologia e Sociedade em seu relatório de Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes, é necessária a atuação da ANPD para estabelecer diretrizes no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo em vista que a LGPD é insuficiente na regulação do tratamento de dados dos menores.

Além disso, a superexposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual ocorre também por ausência de informação dos pais e responsáveis a respeito dos riscos aos direitos dos menores. Nesse sentido, demonstra-se necessária a atuação do Estado na implementação de políticas públicas que promovam a conscientização dos responsáveis, familiares, profissionais

¹³¹SOUSA, Rosilene; SILVA, Paulo. **Proteção de Dados Pessoais e os contornos da autodeterminação informativa**. Informação & Sociedade; João Pessoa Vol. 30, Ed. 2, (2020)

¹³²TEIXEIRA, Ana Carolina; RETTORE, Anna Cristina. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes Sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas pela ANPD**. Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio_boasPraticas2_crian%C3%A7as_e_adolescentes.pdf . Acesso em: 13 out. 2023.

da educação e das próprias crianças e adolescentes a respeito do uso responsável da internet, a proteção dos dados pessoais e dos riscos inerentes à superexposição.¹³³

Apesar de ser necessária a evolução legislativa a fim de prever a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital, a ampliação da proteção dos menores pode ocorrer também pela evolução da jurisprudência. Sendo assim, a jurisprudência deve evoluir a fim de reconhecer os casos de *oversharenting* e promover medidas concretas de informação pelos provedores de internet e demais aplicações.

Além da contribuição legislativa e jurisprudencial, a atuação dos demais órgãos na promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes é essencial. Nesse sentido, é necessária a atuação do Conselho Tutelar e também do Ministério Público para investigar as violações de direitos ocorridas no ambiente virtual, mediar situações de exposição, emitir notificações e ainda, se necessário, judicializar a questão.¹³⁴

Por fim, revela-se necessária a adoção do Direito ao Esquecimento pela legislação brasileira, sobretudo no caso de crianças e adolescentes. O direito ao esquecimento constitui uma garantia de restringir, perante a sociedade, a recordação de fatos tornados públicos que prejudiquem o desenvolvimento da identidade pessoal. No caso de crianças e adolescentes, que sofrem a exposição de sua imagem por pais ou responsáveis, bem como estão sujeitos à coleta de dados pessoais sem o seu próprio consentimento, faz-se necessária a previsão do Direito ao Esquecimento, desta forma, o indivíduo na fase adulta poderia solicitar a exclusão de informações e imagens publicadas sem seu consentimento enquanto criança, exercendo a autodeterminação informativa.¹³⁵

¹³³EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n° 3, p. 255-273, 2017.

¹³⁴MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In*: LATERÇA, Priscila *et al* (org.) **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹³⁵WAGNER, Bianca; VERONESE, Josiane. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Pernambuco: Editora Asces, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/>. Acesso em: 01 set. 2023.

Portanto, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representam importantes avanços na regulação da internet no Brasil, no entanto, não são capazes de conferir a proteção especial necessária aos direitos das crianças e adolescentes. Logo, é necessária a evolução do Direito brasileiro, por meio de alterações legislativas, evoluções jurisprudenciais, criações de políticas públicas, atuação de órgãos auxiliares, entre outros mecanismos, a fim de garantir o Princípio da Prioridade Absoluta e o do Melhor Interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, também no ambiente virtual.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou a análise do impacto das interações no ambiente virtual nos direitos das crianças e adolescentes, a atuação do Direito para preservar os menores nesse contexto, a superexposição das crianças na internet e o *oversharenting*, analisando os malefícios e riscos dessas práticas.

Com o objetivo de proporcionar maior compreensão das transformações sociais ocasionadas pela internet, foi realizada, primeiramente, uma investigação histórica do desenvolvimento dessa tecnologia, analisando-se o contexto da criação da internet ao surgimento das redes sociais, a fim de observar os impactos ocasionados na comunicação e nas relações sociais. Ademais, objetivou-se abordar a análise das redes sociais no campo da sociologia em conjunto com as redes sociais presentes no meio digital.

Nesse sentido, restou demonstrado que as redes sociais na internet possuem grande relevância nas relações sociais atualmente, tendo em vista que, conforme comprovado nas pesquisas apresentadas, mais da metade da população mundial utiliza os sites de redes sociais, sendo o Brasil o terceiro país com maior número de usuários. Além disso, demonstrou-se que a estrutura das redes sociais, estudada pela sociologia, reproduz-se no ambiente virtual, no entanto, os atores das redes sociais se apresentam na internet por intermédio de representações de suas personalidades, veiculadas nas plataformas de redes sociais na internet, com o objetivo de alcançar a visibilidade, necessária para ocorrer a sociabilidade nesse contexto. Tendo em vista que é necessário ser notado para realmente existir no ciberespaço, os indivíduos se expõem excessivamente no meio virtual, tornando públicos dados que deveriam ser resguardados para salvaguardar sua privacidade, com o objetivo de alcançar a visibilidade na internet.

Observou-se, ainda, que os problemas sociais presentes na sociedade são reproduzidos no ciberespaço, sendo assim, as vulnerabilidades são perpetuadas no ambiente virtual, de forma que os indivíduos integrantes de grupos vulneráveis ficam suscetíveis às violações de direitos na internet. Desta forma, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes persiste no ciberespaço, o que se agrava pelo uso excessivo das tecnologias pelos menores, conforme restou comprovado na presente pesquisa.

Nesse sentido, o segundo capítulo buscou observar a vulnerabilidade inerente às crianças e adolescentes, demonstrando-se que esses indivíduos estão fase de formação de sua personalidade, estruturas físicas e estruturas mentais, o que os torna vulneráveis, por isso, necessitam de especial amparo e maior proteção do Estado, da sociedade e da família, conforme previsto na Constituição Federal. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro também visa o melhor interesse da criança e adolescente e sua prioridade absoluta, garantindo especial proteção aos menores, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de normas correlatas.

Considerando-se a notável vulnerabilidade dos infantes e adolescentes, são notáveis os riscos de violação aos direitos desse grupo, em razão da utilização excessiva da internet e da prática da superexposição no ambiente virtual. Assim, foi observado que as crianças e adolescentes são expostos ao cyberbullying, à violência sexual, à violação dos direitos da personalidade por utilizarem a internet inadequadamente, além disso, as crianças e adolescentes são vulneráveis à exposição de imagens e informações pessoais no ciberespaço, o que fere os direitos da personalidade, bem como pode afetar a fase adulta, visto que, restou demonstrado que os dados veiculados no ambiente virtual se perpetuam ao longo do tempo, pois não é possível controlar a propagação ou eliminar totalmente o conteúdo presente na internet, assim, os dados expostos durante a infância podem ocasionar consequências na vida adulta.

Outra questão enfrentada pelas crianças e adolescentes no contexto do ciberespaço é o *oversharenting*, abordado no quarto capítulo. Conforme demonstrado, o compartilhamento excessivo de dados e imagens dos menores por seus pais ou responsáveis viola o direito à imagem e à privacidade, tendo em vista que não há consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, sobretudo no caso das crianças, que não possuem discernimento para consentir, no entanto, o consentimento nesses casos não poderia ser exercido pelos pais, já que os direitos da personalidade são indisponíveis.

Além disso, restou demonstrado que a exposição dos dados e imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis representa um conflito entre a liberdade de expressão desses e do direito à privacidade das crianças, configurando-se o exercício disfuncional da liberdade de expressão por parte dos pais ou responsáveis. Tal exposição, implica na violação do direito à vida privada, à imagem, à privacidade e à proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes, cabendo reparação pelos danos causados.

O *oversharenting* representa também uma ofensa ao dever dos pais ou responsáveis de proteger as crianças e os adolescentes, conforme a previsão da Constituição Federal, que determina o dever da família, sociedade e do Estado de assegurar os direitos dos menores e os proteger de toda forma de discriminação e violência, o que não é possível com a excessiva exposição no ambiente virtual, visto que, há a exposição da criança ou do adolescente à diversos perigos, como pedofilia e cyberbullying.

Outro aspecto observado no presente estudo é o fato de os casos de *oversharenting* vivenciados por crianças ou adolescentes anônimos dificilmente chegarem ao judiciário. Como os casos anônimos não alcançam grande repercussão, é rara a atuação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, que poderiam encaminhar o caso ao judiciário. Desta forma, observou-se que os casos anônimos, geralmente, são levados à apreciação do judiciário quando há divergências entre os interesses dos genitores no compartilhamento de dados do menor, dificultando a repressão às violações oriundas do *oversharenting*.

Diante das ofensas aos direitos das crianças e dos adolescentes no ciberespaço, demonstra-se essencial a atuação do Direito na regulação da internet e na proteção de crianças e adolescentes nesse espaço. Desta forma, o capítulo cinco buscou analisar quais contribuições que o Direito já realizou nesse sentido, verificando-se as legislações já existentes, bem como explorar as possíveis ações futuras do Direito para garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no *ciberespaço*.

Quanto à atuação do Direito na regulação da Internet, foi observado que o ordenamento jurídico brasileiro possui legislações voltadas especificamente para estabelecer os direitos e deveres no ciberespaço e para proteger os dados pessoais nesse espaço, são elas o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. O Marco Civil da Internet foi a primeira legislação brasileira dedicada a regular o uso da internet no Brasil e foi promulgada no ano de 2014, conforme observado, a promulgação do Marco Civil da Internet demonstrou a adaptação do Direito às modificações da sociedade e o efetivo exercício do papel de regulador das relações sociais.

Também restou demonstrado no capítulo cinco da presente pesquisa que o Marco Civil da Internet reforça a proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, estabelecidos como direitos dos usuários da internet, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados determina

a observância do direito à privacidade, à honra e à imagem no tratamento dos dados pessoais. No entanto, as referidas leis não garantem especial proteção às crianças e adolescentes, que necessitam de mais garantias em razão de sua vulnerabilidade, já que os poucos artigos que mencionam as crianças e os adolescentes não são capazes de garantir a proteção integral desse grupo.

Desta forma, observou-se a necessidade de atuação do Direito para ampliar a proteção jurídica das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. Demonstra-se necessária a elaboração de políticas públicas voltadas para a conscientização dos pais, familiares, profissionais da educação e das próprias crianças a respeito dos riscos da superexposição no ambiente virtual.

Observou-se, também, a necessidade de ocorrer uma evolução legislativa a fim estabelecer proteção diferenciada às crianças e adolescentes no espaço digital, além da necessidade de alteração da jurisprudência. Nesse sentido, faz-se necessária a adaptação da jurisprudência a fim de reconhecer os casos de *oversharenting* e estabelecer medidas concretas de repressão às violações contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Conclui-se, portanto, que o uso inadequado da Internet, a partir do compartilhamento excessivo de dados e imagens, ameaça os direitos das crianças e adolescentes, bem como os expõe à diversos riscos. Tendo em vista que se trata de um grupo especialmente vulnerável, por se tratar de indivíduos em fase de desenvolvimento, é necessária a ação do Direito a fim de salvaguardar seus direitos e de garantir a efetividade do Princípio do Melhor Interesse e da Prioridade Absoluta da criança e do adolescente, conforme previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, demonstra-se necessária a adaptação do Direito, por meio de alterações legislativas, evoluções jurisprudenciais, criações de políticas públicas, atuação de órgãos auxiliares, entre outros mecanismos, a fim de garantir a efetiva proteção das crianças e adolescentes no ciberespaço.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALESSO, Peter; SMITH, Craig. **Thinking on the web: Berners-Lee, Gödel, and Turing**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

ALGORITMO do Instagram promove rede de pedófilos, aponta estudo. **Gazeta do Povo**, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/algorithmo-do-instagram-promove-redes-de-pedofilos-aponta-estudo/>. Acesso em 03 set. 2023.

AMIN, Andréa. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGELINI, Kelli et al. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

ARAGÃO et al. Curtiu, comentou, comprou. A mídia social digital Instagram e o consumo Revista Ciências Administrativas, vol. 22, núm. 1, jan-jun, 2016, pp. 130-161 Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Brasil.

ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. G1, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 07 set. 2023.

ARNAUDO, Daniel. Brasil e o marco civil da internet: o estado da governança digital brasileira. **Artigo Estratégico**, n. 25, p. 1-57, 2017.

"As fotos do meu filho acabaram em uma página de pedófilos. Senti como se tivesse levado um soco no estômago", desabafa mãe. **Revista Crescer**, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/fotos-do-meu-filho-acabaram-em-uma-pagina-de-pedofilos-senti-como-se-tivesse-levado-um-soco-no-estomago-desabafa-mae.html> . Acesso em: 05 set. 2023.

BAYN *apud* CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. **Princípios para a Governança e o uso da internet.** Disponível em : https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf. Acesso em : 05 out. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Emanuelli; ASSUMPÇÃO, Regina. Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais. **Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protacao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRETAN, Maria. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal.** Tese (doutorado) - curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BROW, Jennings. Caso brasileiro revela problemas do YouTube em lidar com pedofilia. **Giz Brasil**, 04 jun. 2019. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/caso-brasileiro-revela-problemas-youtube-lidar-pedofilia> . Acesso em: 03 set. 2023.

CANOTILHO, José. Direito Constitucional. 6ª edição. Coimbra: Livraria Medina, 1993.

CARVALHO, Thatyane *et al.* Elementos, finalidades e consequências da superexposição de usuários nas redes sociais. **Revista Científica de Comunicação Social do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNIBH) e-Com.** Belo Horizonte, v. 10, n. 2, 2º semestre de 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSTITUIÇÃO DE 1988, UM NOVO OLHAR SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em : < <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

CONTE, Christiany; ROSSINI, Augusto. Aspectos Jurídicos do Cyberbullying. **Revista FMU Direito.** São Paulo, ano 24, n. 34, p.46-65, 2010.

CUSTÓDIO, André. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico.** Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2006.

DAL BELLO, 2013, p. 150, apud ANTUNES, Bruno. A internet de pessoas: a web 3.0, a exposição dos usuários nas mídias sociais e a polarização de ideias na rede. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional.** São Paulo, ano 20, n.20, p. 191-203, jan/dez. 2016.

DECARLI, GIAN et al. **Tendências do marketing digital**. Londrina: Educacional S.A, 2018.

Digital 2023: Global Overview Report. **We are social**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2023/01/digital-2023/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

EBERLIN *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 255-273, 2017.

Elaborado com apoio da FGV DIREITO RIO, Marco Civil da Internet segue para o Senado. **FGV Direito Rio**, 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/noticia/elaborado-com-apoio-da-fgv-direito-rio-marco-civil-da-internet-segue-para-o-senado> . Acesso em: 09 out. 2023.

FARINELI, Carmen; PERINI, Alexandre. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O social em questão**. Rio de Janeiro, v. 19, N. 35, p. 63- 86,2016, jun. 2016.

FERREIRA, Gonçalo. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.16, n.3, p.208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 jun. 2023.

FERREIRA, Rubens. Perigos e riscos da superexposição na sociedade da informação: reflexões sobre a ciberviolência. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**. Campinas, São Paulo. v. 12 n.3, p. 42-58, set/dez. 2014.

FISHER, Max; TAUBER, Amanda. Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia. **O Globo**, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 03 jun. 2023.

FONTANELLA *apud* HORTA, Nathália. **O meme como linguagem da internet: uma perspectiva semiótica**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio de Sá. Dissertação (Pós - graduação) - Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015

GUIMARÃES, Maria; NOVAES, Sylvia. Vulneráveis. **Bioética**. Porto Alegre, 2022.

HARTUNG *apud* MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

HERCHEUI, Magda. Redes sociais: uma nova perspectiva do espaço. *GVEconomia*, v. 10, n. 2, julho/dezembro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/22897/21661>.

INÁCIO, Livia. Quais os limites e riscos de expor crianças na internet. **Folha de S. Paulo**, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2023/07/quais-os-limites-e-riscos-de-expor-criancas-na-internet.shtml> . Acesso em: 03 set. 2023.

INTERNET SOCIETY *apud* WAGNER, Bianca; VERONESE, Josiane. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Pernambuco: Editora Ascens, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/> . Acesso em: 01 set. 2023.

KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca Ltda. 2011.

KUROSE, J. F. e ROSS, K. **Redes de Computadores e a Internet - 5ª Ed.**, Pearson, 2010.

LAVADO, Thiago. Pedófilos usam YouTube para trocar informações sobre vídeos de crianças. **G1**, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/21/pedofilos-usam-comentarios-para-trocar-informacoes-sobre-ideos-de-criancas-no-youtube.ghtml> . Acesso em: 03 set. 2023.

LIMA *apud* OLIVEIRA, Jorge. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

LINS, Bernardo. A evolução da internet: Uma perspectiva história. **Cadernos ASLEGIS**. Brasília, Vol 48, pág. 11 – 45, Jan/Abr, 2013.

LOREZON, Lalla. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Européia (LGPD E GPDR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio**. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/4599/2535>. Acesso em: 05 out. 2023.

Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social. **Gshow**, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml> . Acesso em : 28 ago. 2023.

MARTINO, Luiz. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes**. Petrópolis: Vozes, 2014.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição das crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In: LATERÇA, Priscila et al (org.) Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de

Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais> . Acesso em: 09 out. 2023.

OLIVEIRA, Flávia. Eliezer faz desabafo após críticas ao peso de Lua: “Se coloquem no nosso lugar”. **Metrópoles**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/eliezer-faz-desabafo-apos-criticas-ao-peso-de-lua-se-coloquem-no-nosso-lugar> . Acesso em: 28 ago. 2023.

O que é a inteligência artificial generativa? **Forbes**, 5 mai. 2023. Disponível em : <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/o-que-e-inteligencia-artificial-generativa/> . Acesso em: 06 set. 2023

PASCHOAL, Gisele; MARTA, Taís. O papel da família na formação social de crianças e adolescentes. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 1, p. 219-239, 27 out. 2012.

Perfil do bebê de Viih Tube e Eliezer acumula mais de 500 mil seguidores em menos de 24 horas. **Gshow**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/perfil-do-bebe-de-viih-tube-e-eliezer-acumula-mais-de-500-mil-seguidores-em-menos-de-24-horas.ghtml> . Acesso em: 28 ago. 2023.

Pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade defendem marco civil da internet em Brasília. **Portal FGV**, 2011. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisadores-centro-tecnologia-e-sociedade-defendem-marco-civil-internet-brasil> . Acesso em: 07 out. 2023.

PORTO, Andrio; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul, 2015.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REIS, Suzéte; CUSTÓDIO, André. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017.

RESENDE, Manuela. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

RODOTÁ, 2008, p.15, apud SILVA, Walyf *et al.* Aspectos jurídicos da exposição de dados pessoais na internet e sua relação com o direito fundamental à privacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v.7, n.10., out. 2021.

ROMI *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SAIBA o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. CNN, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 06 set. 2023.

SARLET *apud* RUIZ, Ivan; NETO, Pedro. **Breves considerações sobre a função social do Direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=455b3cee95ff9200>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÉGUIN, Élida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Forense, 2002.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: A intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SIBILIA *apud* SIMÕES, Maria Luiza. **Sou visto, logo existo: uma análise comparativa dos espetáculos do Instagram, Instagram Stories e Snapchat**. Trabalho de conclusão de curso em publicidade e propaganda. Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

SIBILIA *apud* ZAGO, Gabriela. **O fenômeno da exposição de si na Internet**. Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação da Faculdade Cásper Líbero. Vol. 2, Dez, 2010.

SOARES, Rebeca; MORAIS, Rosângela. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**. Natal, n.6, jan./dez. 2022

SOUSA, Rosilene; SILVA, Paulo. **Proteção de Dados Pessoais e os contornos da autodeterminação informativa**. Informação & Sociedade; João Pessoa Vol. 30, Ed. 2, (2020)

STEINBERG *apud* WAGNER, Bianca; VERONESE, Josiane. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Pernambuco: Editora Asces, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/> . Acesso em: 01 set. 2023.

Tendências de Social Media 2023. **Comscore Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo> . Acesso em: 29 maio 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina; NERY, Maria Clara. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In: EHRDHARDT JR, Marcos. LOBO, Fabíola (coord.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro.* São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina; RETTORE, Anna Cristina. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes Sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas pela ANPD.** Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio_boasPraticas2_crian%C3%A7aseadolescentes.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 53-82.

TEPEDINO, GUSTAVO; MEDON, Filipe. **A superexposição de crianças e adolescentes por seus pais na internet e o direito ao esquecimento.** *In: SALES, Gabrielle et al (coord.). Proteção de dados: temas controvertidos.* São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. *In: LATERÇA, Priscila et al (org.) Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.* Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TIC Kids Online Brasil 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093> . Acesso em: 13 out. 2023.

VERBICARO, Dennis; GOMES, Arnaldo. A vulnerabilidade agravada da criança e do adolescente no âmbito da publicidade abusiva. **Revista Jurídica da FA7.** Fortaleza v. 18, n. 1, p. 13-27, jan./abr. 2021.

WATZLAWICK, BEAVIN E JACKSON *apud* RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

WELLMAN *apud* RECUERO, **Raquel Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

39% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos com poucas roupas. **Revista Crescer, 03 fev. 2019.** Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Seguranca/noticia/2019/02/39-dos-brasileiros-admitem-postar-fotos-dos-filhos-com-poucas-roupas.html> . Acesso em: 06 set. 2023.